



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

ARIAN RENÉE FUENTES PÉREZ

**BULLYING:
a responsabilidade civil dos pais e da escola**

BRASÍLIA

2015

ARIAN RENÉE FUENTES PÉREZ

BULLYING:
a responsabilidade civil dos pais e da escola

Trabalho de conclusão de curso apresentado como
requisito para obtenção do grau de bacharel em
Direito no Centro Universitário de Brasília

Orientador: Prof. Luís Antônio Winckler Annes

BRASÍLIA

2015

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus pela oportunidade de alcançar mais uma conquista. À família, pelo apoio de todas as horas. Ao meu orientador, Professor Luís Antônio Winckler Annes, pelo incentivo, direcionamento e disciplina durante a pesquisa. Aos amigos que fiz durante o curso, pelo companheirismo. E aos meus queridos amigos Logs, por fazerem parte, acreditarem e torcerem.

"Ensina a criança no caminho em que deve andar, e, ainda quando for velho, não se desviará dele".

Provérbios 22:6

RESUMO

O termo *bullying* é utilizado para definir a violência gratuita, sistemática e repetitiva, que ameaça, oprime e intimida suas vítimas. Suas consequências são inúmeras, capazes de desencadear problemas de aprendizado, de saúde física e psíquica. Essa violência que tem como cenário a escola, tem suas raízes em um complexo conjunto de fatores, por isso a dificuldade de se responsabilizar pais e/ou escola pelos danos causados pelas crianças. A escola tem a obrigação de evitar esses eventos violentos, uma vez que as crianças estão sob sua custódia, e no período escolar esta detém o dever de vigilância. Porém cabe também aos pais a responsabilidade pelos atos dos filhos, pois além da vigilância, o Código Civil e a Constituição lhes conferem o dever de criação e educação. O presente trabalho se pautou em identificar a temática do *bullying* e o tratamento conferido a ela dentro do ordenamento jurídico brasileiro, buscando apontar as soluções existentes no ordenamento para responsabilizar objetivamente pais e escola. Utilizando-se como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica, busca-se uma mudança de paradigma sobre a responsabilidade civil dos pais pelos atos de sua prole.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Civil. Responsabilidade Civil. Estatuto da Criança e do Adolescente. Teoria do risco. *Bullying*. Violência escolar.

ABSTRACT

The term bullying defines the systematic, repetitive, unmotivated violence, which threatens, intimidates and oppresses its victims. Its consequences are numerous, and can trigger physical and mental learning disabilities. This sort of violence, which happens in schools, is rooted in a complex set of factors, making it difficult for parents and schools to be liable for damage caused by children. Schools have the obligation to prevent these violent events as children are under their custody. When under their custody, schools take on parents' duties and responsibilities (the duty of care). However, parents are responsible for their children's actions because, besides their surveillance obligations, parents are conferred the duty of raising and educating their children by the Civil Code and the Brazilian Constitution. This study is focused on the topic of bullying and on the treatment provided by the Brazilian legal system. It also aims at identifying current solutions to turn parents and school objectively responsible. Using bibliographical research as a methodological procedure, this study seeks to a paradigm shift on the civil liability of parents for the acts of their children.

KEYWORDS: Civil Law. Civil Liability. Statute of Children and Adolescents. Risk Theory. Bullying, School Violence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 O FENÔMENO <i>BULLYING</i> E A COMPLEXIDADE DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	10
2.1 O <i>bullying</i> enquanto fenômeno	10
2.2 O <i>bullying</i> no ambiente escolar	14
2.3 Os sujeitos envolvidos	18
2.4 O incentivo involuntário ao desrespeito	22
2.5 O <i>bullying</i> e o dano moral	25
3 A PROIBIÇÃO DO <i>BULLYING</i> NO ORDENAMENTO JURÍDICO E OS FUNDAMENTOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO DANO	28
3.1 Os fundamentos Constitucionais para a proibição do <i>bullying</i>	28
3.2 O <i>bullying</i> e o Estatuto da Criança e do Adolescente	32
3.3 O instituto da responsabilidade civil e sua aplicação nos casos de <i>bullying</i> infantil	36
3.4 Das Leis e Projetos de Lei que proíbem a prática do <i>bullying</i>	42
4 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS DE <i>BULLYING</i> NO AMBIENTE ESCOLAR	49
4.1 A responsabilidade objetiva dos pais e da escola e as teorias do risco	49
4.1.1 A responsabilidade objetiva dos pais e a teoria do risco-dependência.....	49
4.1.2 A responsabilidade objetiva das escolas públicas e a teoria do risco administrativo	52
4.1.3 A responsabilidade objetiva das escolas particulares e a teoria do risco da atividade	53
4.1.4 A teoria do risco concorrente	55
4.2 A responsabilidade de pais e escola no complexo fenômeno educativo	55
4.2.1 A responsabilidade solidária dos pais e da escola no casos de <i>bullying</i>	58
4.2.2 A responsabilidade subsidiária dos pais em relação à escola.....	60

4.3 A não exclusão da responsabilidade dos pais em decorrência do poder familiar e da Constituição Federal	61
4.4 Da Jurisprudência	66
5 CONCLUSÃO.....	74
REFERÊNCIAS	76

1 INTRODUÇÃO

O estudo realizado tem como objeto a temática do fenômeno bullying, sua ligação com a responsabilidade civil objetiva dos pais e das instituições de ensino regular.

Com pouca orientação, e sem a educação recebida no seio familiar, os jovens tornaram-se protagonistas das relações sociais, exercendo papel de destaque dentro da sociedade e o de liderança dentro das famílias. A nova geração, filhos da pós-modernidade cresceu com muita liberdade, consequência do sentimento de culpa dos pais por não poderem dedicar seu tempo na criação da prole. Porém, mesmo com o aumento da liberdade, não houve o aumento da responsabilidade. Assim a instituição familiar perdeu seu foco na educação e preparação dos menores para a vida em sociedade. E a escola, cujo papel deveria ser a instrução e promoção de ações para a construção da dignidade humana, se mostra cada vez mais deficiente, pois não consegue atender às demandas que lhe são impostas.

Desta forma, o *bullying*, na contramão do processo educativo de formação do indivíduo, se instalou nas escolas, criando uma cultura de violência capaz de gerar consequências graves em suas vítimas. As ações pedagógicas não se mostram eficazes para conter a violência ou sanar as consequências dela advindas. Desta forma o Direito, enquanto ciência social, é chamado a atender esses casos e apontar as possíveis soluções na reparação dos danos causados pelo fenômeno *bullying*.

Amparados no Direito Constitucional e no fundamento da dignidade da pessoa humana, percebe-se, desde 1988 uma maior evolução do Direito Civil. A Constituição, tornou-se uma lente, através da qual passa-se a entender o Direito Civil, na proteção da dignidade da pessoa humana, buscando soluções para fatos da vida cotidiana que antes não se encontravam juridicamente amparados. E é nesse contexto que a pesquisa busca encontrar uma resposta sobre quem deve se responsabilizar pelos atos dos menores que praticam a violência escolar denominada *bullying*.

Para entender qual o pensamento de doutrinadores, juristas e educadores, que buscam evitar o fenômeno de violência e sanar os danos causados, procuramos contextualizar o tema, apresentando o conceito de *bullying*, a forma como essa violência se dissemina no espaço escolar, os sujeitos envolvidos e suas consequências. Abordaremos também como a sociedade estimula, mesmo que de forma inconsciente, a violência nas crianças e como esses atos podem caracterizar o dano moral.

Em um segundo momento, tratamos do tema dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Quais as normas que proíbem a ocorrência do *bullying* escolar e quais os fundamentos jurídicos que podem ser utilizados para responsabilizar pais e escolas pelos danos causados às vítimas. Apresentamos as leis municipais e estaduais que tratam da violência escolar, e os projetos de leis que buscam novas soluções ao problema, demonstrando assim a importância e atualidade do tema para a ciência do Direito.

Para concluir a pesquisa, apresentamos as posições doutrinárias no campo da responsabilidade civil do incapaz. As teorias que servem de base para a responsabilização de pais e escolas públicas e particulares e qual seria o enquadramento jurídico mais adequado. Finalmente apontamos os fundamentos constitucionais que ditam a obrigação da família na criação e educação de sua prole.

Como forma de reforçar e demonstrar a contemporaneidade do tema, traremos algumas jurisprudências atuais e o posicionamento dos tribunais diante do fenômeno *bullying*.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica de abordagem dogmática. O trabalho apresentado teve como base a pesquisa doutrinária e o estudo jurídico-descritivo, demonstrando novas teorias e visões sobre a responsabilidade civil do incapaz. Para isso, utilizou-se das lições de renomados doutrinadores e novos pesquisadores da área do Direito.

Ao final, propõe-se uma mudança no paradigma atual, com fundamentos constitucionais, sugere-se uma análise crítica interpretativa dos dispositivos legais referentes à responsabilidade civil de pais e escola diante dos atos dos educandos. O que se busca é uma solução mais justa, uma correta distribuição das responsabilidades entre os principais sujeitos do processo educativo do menor.

2 O FENÔMENO BULLYING E A COMPLEXIDADE DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.

A sociedade contemporânea sofreu constantes mudanças, a competitividade no mercado de trabalho, a acessibilidade à informação e a disponibilidade de tecnologias, transformaram os valores e os conceitos sociais. A família que era o centro de convivência da criança já não assume o seu papel de educar, cuidar e proteger, privando esta criança de direitos básicos e delegando à escola o que deveria ser seu dever.

A escola, incapaz de acompanhar as rápidas mudanças sociais, tenta educar e ensinar as crianças, mas de maneira precária ela não consegue atender às necessidades de um universo de alunos. O resultado é a crescente onda de violência, denominada *bullying*, que se instaurou em um espaço que deveria ser de paz.

2.1 O bullying enquanto fenômeno

Bullying é uma palavra da língua inglesa, sem tradução específica para o português, que define um comportamento movido pelo desejo consciente de exercer um tipo de violência sobre a pessoa tida como vítima. São atos contínuos, sistemáticos, intimidadores, realizados através de ameaças ou até agressões físicas e sem nenhum motivo aparente. O intuito é de agredir ou intimidar, causando sofrimento e angústia às vítimas, que geralmente não apresentam reações devido à sua incapacidade de defesa frente à relação de desigualdade, de forças ou domínio, entre ela e o autor da agressão. Os primeiros estudos sobre o tema datam do final da década de 70 na Suécia. O primeiro estudo oficial foi realizado pelo sueco Dan Olweus, considerado a maior autoridade mundial no assunto, sua pesquisa consistiu no estudo em larga escala, sobre *bullying* entre crianças e jovens ¹

A fenomenologia *bullying* vai muito além da violência explícita e, muitas vezes, se apresenta de forma velada através de um conjunto de comportamentos

¹ASCÊCIO, Carmem Lúcia; MASCAGNA, Gisele Cristina. Reflexões acerca do conceito de bullying. *Revista UNIFAMMA*, Maringá, v. 11, n. Especial, p. 35 – 43, jun. 2012. p. 38.

intimidadores, cruéis e repetitivos. Quando esse comportamento tem como alvo a mesma vítima, o dano causado atinge até mesmo as pessoas mais próximas à ela. Esse fenômeno presente nas escolas tem correlação com vários episódios que existem fora dela. Os trotes nos quartéis, faculdades e até mesmo a relação entre patrão e empregado são alguns exemplos. Mas a violência perpetrada na escola é a que tem sido amplamente divulgada, como explica Araújo e Assis essa violência é identificada em outros grupos, mas é a violência escolar a mais veiculada nos meios de comunicação, isso ocorre porque a escola é um lugar onde se convive com a diversidade e a diferença de comportamento.²

Quando há aquele que exerce um tipo de poder ou que tem alguma ascendência psicológica e descarrega sua agressividade em suas vítimas/subordinados estamos diante deste fenômeno. Assim, Fante nos apresenta um conceito:

“Definimos *bullying* como um comportamento cruel intrínseco nas relações interpessoais, em que os mais fortes convertem os mais frágeis em objetos de diversão e prazer, através de “brincadeiras” que disfarçam o propósito de maltratar e intimidar. Diversos estudiosos vêm dando suas definições e contribuições, ao longo do tempo, com respeito a esse tipo de comportamento. Porém, todas as definições convergem para a incapacidade da vítima em se defender. Apontamos também, aliado a essa tendência, o fato de que a vítima não consegue motivar outras pessoas a agirem em sua defesa. Portanto, o *bullying* é um conceito específico e muito bem definido, uma vez que não se deixa confundir com outras formas de violência. Isso se justifica pelo fato de apresentar características próprias, dentre elas, talvez a mais grave, a propriedade de causar traumas no psiquismo de suas vítimas. [...]”³

Assim também nos conceitua Constantini:

“Trata-se de um comportamento ligado à agressividade física, verbal ou psicológica. É uma ação de transgressão individual ou de grupo, que é exercida de maneira continuada, por parte de um indivíduo ou de um grupo de jovens definidos como intimidadores nos confrontos com uma vítima predestinada.”⁴

Essa forma de violência pode ser exercida de diversas maneiras, iniciando já na pré-escola com frases como você é burro, você é idiota, não quero mais ser seu(a)

² ARAÚJO, Jailton Macena; ASSIS, Elma Moreira de. Identificação e proibição do Bullying escolar no ordenamento jurídico brasileiro: perspectiva de violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 12, p. 359 – 389, jul./dez. 2012. p.361.

³ FANTE, Cléo. *Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. Campinas: Verus, 2005. p. 29.

⁴ CONSTATINI, Alessandro. *Bullying, como combatê-lo?: prevenir e enfrentar a violência entre jovens*. São Paulo: Itália Nova, 2004. p. 69.

amigo(a), com o intuito de excluir e humilhar o colega. A cartilha sobre *bullying*, Justiça nas Escolas, do Conselho Nacional de Justiça traz elencado os tipos mais comuns de violência, como podemos ver:

“As formas de *bullying* são:

- Verbal (insultar, ofender, falar mal, colocar apelidos pejorativos, “zoar”)
- Física e material (bater, empurrar, beliscar, roubar, furtar ou destruir pertences da vítima)
- Psicológica e moral (humilhar, excluir, discriminar, chantagear, intimidar, difamar)
- Sexual (abusar, violentar, assediar, insinuar)
- Virtual ou *cyberbullying* (*bullying* realizado por meio de ferramentas tecnológicas: celulares, filmadoras, internet etc.)⁵

Porém, há de se levar em conta que nem todo comportamento pode ser definido como *bullying*. Não se trata de uma situação pontual como uma disputa por objetos, por espaço ou divergências de opinião. Essas atitudes são comportamentos normais da vida em sociedade, e até se espera que a criança reaja quando se encontra em uma situação de confronto, por estar em pleno desenvolvimento físico, psicológico e social, cabendo ao adulto intervir quando necessário, como forma de condicionar o comportamento à não violência. Suas reações mais comuns podem ser mordidas, pontapés e até uma agressão verbal. Comportamentos sociais esporádicos, reativos sem um alvo definido não são exemplos do que denominamos *bullying*. Há de se delimitar com rigor quando um fato, se trata de um episódio que merece essa classificação e, principalmente, quando uma intervenção é recomendável. A presença desmedida de pais ou educadores nos conflitos infantis acaba por alimentar as dificuldades da criança para se relacionar, tanto na escola quanto na sociedade, e inibe o desenvolvimento dela⁶. Para identificar se a violência escolar pode ser enquadrada ou não como *bullying*, Telma Vinha, doutora em Psicologia Educacional, nos explica:

“[...] para ser dada como *bullying*, a agressão física ou moral deve apresentar quatro características: a intenção do autor em ferir o alvo, a repetição da agressão, a presença de um público espectador e a concordância do alvo com relação à ofensa. Quando o alvo supera o motivo da agressão, ele reage ou ignora, desmotivando a ação do autor

⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying*: cartilha 2010: justiça nas escolas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. p. 07

⁶ CAMARGO, Paulo. *Nem tudo é bullying na escola*. Disponível em: <<http://mdemulher.abril.com.br/familia/reportagem/filhos/nem-tudo-bullying-escola-699796.shtml>>. Acesso em: 24 ago. 2014.

[...]. Discussões ou brigas pontuais não são *bullying*. Conflitos entre professor e aluno ou aluno e gestor também não são considerados *bullying*. Para que seja *bullying*, é necessário que a agressão ocorra entre pares (colegas de classe ou de trabalho, por exemplo). Todo *bullying* é uma agressão, mas nem toda a agressão é classificada como *bullying*.⁷

A pedagoga Cléo Fante também nos aponta alguns critérios para diferenciar simples brincadeiras, onde todos se divertem, ou maus tratos ocasionais, dos comportamentos característicos de *bullying*. Para a autora, trata-se de um comportamento que ocorre sem um motivo aparente, repetitivo, em um período de tempo prolongado, contra a mesma pessoa, gerando assim um desequilíbrio de poder capaz de impossibilitar a defesa da vítima. São ações deliberadas e danosas.⁸

Podemos perceber que o *bullying* é uma espécie de violência gratuita, a ofensa tem o único intuito de humilhar, gerar um desequilíbrio de poder, diferentemente dos outros tipos de violência reativa que permeiam o ambiente escolar. E é justamente a motivação que diferencia uma agressão física (como, por exemplo, uma mordida) da prática do *bullying*.

O grande interesse gerado por este tema reside na forma como a violência é exercida, uma vez que vítima e agressor se encontram em papéis sociais idênticos: o papel de aluno. Essa homogeneidade de faixa etária, de condições de acessos às informações, de subordinação em relação aos outros personagens do ambiente escolar (professores, diretores, supervisores, etc.) busca criar um grupo de iguais, e é justamente nesse universo de igualdade que surge esse comportamento, evidenciado assim uma desigualdade entre iguais, onde valentões projetam sua agressividade, de forma perversa e discreta. Constantini busca explicar a origem deste comportamento, como podemos ver:

“Segundo alguns estudos, o *bullying* tem origem na irrupção e falta de controle do sentimento de intolerância nos primeiros anos de vida, cujas consequências nas faixas etárias seguintes (estando ausentes reações educativas duras) são atitudes de transgressão e de falta de respeito ao outro, as quais tendem a consolidar-se, transformando-se em esquemas mentais e ações de intimidação sistemática contra aqueles mais fracos.”⁹

⁷ NOVA ESCOLA. *21 perguntas e respostas sobre bullying*. Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/formacao/bullying-escola-494973.shtml>> Acesso em 22 ago. 2014.

⁸ FANTE, Cléo. *Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. Campinas: Verus, 2005. p. 49.

⁹ CONSTATINI, Alessandro. *Bullying, como combatê-lo?: prevenir e enfrentar a violência entre jovens*. São Paulo: Itália Nova, 2004. p. 68.

As consequências desse tipo de violência são fatores importantes para que ela seja vista como cruel e deva ser combatida. Isolamento, baixo rendimento escolar, estresse elevado e o surgimento de sintomas depressivos dão início a um adoecimento da vítima. A pessoa passa a evitar situações de convívio social por medo de ser novamente o alvo do *bullying*.

2.2 O *bullying* no ambiente escolar

O uso frequente da TV, da internet, das redes sociais e da telefonia móvel formaram um cenário dinâmico, onde as informações voam alterando o comportamento social que deve reagir ou se adequar a cada nova situação, e mais que isso, condiciona o comportamento individual alterando a transmissão de valores, modelos, e regras. Os padrões sociais se tornaram cada vez mais dinâmicos, exigindo muito mais esforço do sujeito para se enquadrar em um grupo. Ocorre a valorização de uma masculinidade tradicional pautada na força física, que tem como eixo a violência e a externalização do poder. A feminilidade, por sua vez, inclui uma certa agressividade, e até mesmo a violência física, como instrumento de auto afirmação para a construção da identidade de gênero, e como forma de desconstruir a ideia de fragilidade da mulher.¹⁰ Desta forma as ações educativas se tornam rapidamente obsoletas, uma vez que não conseguem acompanhar esse panorama. Daí a importância de ações cada vez mais adequadas à realidade social dos sujeitos envolvidos. De acordo com Constantini, podemos perceber a influência de vários fatores na educação dos jovens:

“[...] é importante, portanto, compreender que a ação educativa não é influenciada somente por comportamentos individuais de quem a exerce (pais, professores e adultos em geral), mas é também expressão atualizada de sistemas culturais e sociais que indo além de tal ação, tornam sua origem muito mais complexa e repleta de articulações.”¹¹

¹⁰ ABRAMOVAY, Miriam; CALAF, Priscila. *Bullying: uma das faces da violência na escola*. *Revista Jurídica Cosulex*, Brasília, v. 14, n. 325, p. 34-35, ago. 2010. p. 34.

¹¹ CONSTATINI, Alessandro. *Bullying, como combatê-lo?: prevenir e enfrentar a violência entre jovens*. São Paulo: Itália Nova, 2004. p. 29.

A escola é o ensaio para a vida em sociedade, é um microsistema social onde há a distribuição de papéis, uma escala hierárquica, figuras de autoridade e regras. Como todo grupo de convivência, é normal que alguns indivíduos se destaquem em suas ações, e que entre pares surjam conflitos que devem ser mediados e diluídos, como forma de incentivar as crianças a criar estratégias para a solução de seus problemas. É nessa fase escolar que o professor exerce um papel importante de modelo social, antes exercido exclusivamente pela família. Acontece que o papel social da família não está sendo exercido como deveria, houve um desaparecimento da família tradicional e o surgimento da família nuclear, que é formada das mais diversas composições possíveis (socioafetivas, homoafetivas, composta de apenas um responsável e sua prole, etc). Essa evolução natural da sociedade exigiu que ambos os responsáveis saíssem de casa para ocupar a posição de trabalhadores. O que por um lado gerou um desenvolvimento dos núcleos urbanos, por outro, desencadeou a crise da instituição família, cujo papel é educar e formar os jovens para se inserirem na vida em sociedade.

Com pouca orientação, e sem a educação recebida no seio familiar, os jovens tornaram-se protagonistas das relações sociais, com papel de destaque dentro da sociedade, e muitas vezes, o de liderança dentro das famílias. A nova geração, filhos da pós-modernidade cresceu com muita liberdade, consequência do sentimento de culpa dos pais por não poderem dedicar seu tempo na criação da prole. Contudo mesmo com o aumento da liberdade, não houve o aumento da responsabilidade. O resultado disso são pequenos tiranos, egoístas e egocêntricos. Este apontamento encontra respaldo na cartilha, Justiça nas Escolas, do Conselho Nacional de Justiça sobre *bullying*:

“O individualismo, cultura dos tempos modernos, propiciou essa prática, em que o ter é muito mais valorizado que o ser, com distorções absurdas de valores éticos. Vive-se em tempos velozes, com grandes mudanças em todas as esferas sociais. Nesse contexto, a educação tanto no lar quanto na escola se tornou rapidamente ultrapassada, confusa, sem parâmetros ou limites. Os pais passaram a ser permissivos em excesso e os filhos cada vez mais exigentes, egocêntricos. As crianças tendem a se comportar em sociedade de acordo com os modelos domésticos. Muitos deles não se preocupam com as regras sociais, não refletem sobre a necessidade delas no convívio coletivo e, nem sequer se preocupam com as consequências dos seus atos transgressores. Cabe à sociedade, como um todo, transmitir às novas gerações valores educacionais mais éticos e responsáveis. Afinal, são estes jovens que estão delineando o que a sociedade será daqui em diante. Auxiliá-los e

conduzi-los na construção de uma sociedade mais justa e menos violenta, é obrigação de todos.”¹²

É nesse contexto social que a escola assume um papel preponderante na formação dos indivíduos, chamada a suprir a lacuna deixada pelas famílias, como bem nos explica Janaína Guimarães Rosa:

“A escola é o primeiro contato da criança com o âmbito público, sendo um espaço plural por natureza. Justificando-se na agitação da vida moderna, onde as famílias têm um, no máximo dois filhos, sendo deixados em creches e escolas cada vez mais cedo, os pais, indiretamente, transferem a responsabilidade pela educação dos filhos às escolas.

É neste ambiente que crianças e adolescentes entram em contato com um conjunto de valores diferentes daqueles de sua família. É aqui que, via de regra, deverão aprender a viver em sociedade, tendo noções do coletivo, da convivência harmônica e democrática.”¹³

A educação é uma ciência dinâmica que tradicionalmente acompanha o momento histórico, porém nas últimas décadas ela sofreu grandes mudanças e se ressentiu do clima cultural e social a ela impostos. Desta forma a educação passa por uma crise, uma vez que não tem estrutura para suportar as obrigações de educar (no sentido amplo) e ensinar.

É nesse contexto que o *bullying* como um comportamento violento e intencional, praticado por um indivíduo ou grupo contra o outro, se disseminou. De caráter sistemático, repetitivo, injustificado e com o objetivo de atacar psicologicamente suas vítimas, esse fenômeno, que sempre existiu no campo das relações interpessoais, nos espaços de convivência, encontrou no espaço escolar o seu ambiente perfeito. Esse tipo de violência gratuita tem sua gênese dentro dos grupos de pares (de iguais) que geram desequilíbrio de poder. Isso porque nesse pequeno contexto social, fica difícil identificar vítimas e agressores, pois as crianças temem retaliações de vários grupos tornando-as ainda mais frágeis diante dos colegas, como explica Fante:

“Há, ainda, que se considerar o desequilíbrio de poder entre pares, cujo diferencial está no nível dos jovens, podendo ser percebido em relação às forças físicas, emocionais ou sociais. Portanto, o desequilíbrio é que

¹² SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying*: cartilha 2010: justiça nas escolas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. p.13.

¹³ GUIMARÃES, Janaína Rosa. Violência escolar e o fenômeno bullying. *Revista Jurídica*. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/36/artigo141563-1.asp>>. Acesso em 24 ago. 2014.

proporciona vantagem de poder do(s) autor(es) sobre a vítima, possibilitando, com isso, o processo de vitimação contínuo e danos decorrentes. Por outro lado, facilita a conquista de status perante o grupo classe/escola, o que lhe(s) garante popularidade e aceitação e/ou temor.”¹⁴

O resultado de tal prática são crianças e adolescentes doentes que desenvolvem vários transtornos psicológicos e traumas em relação à escola, comprometendo assim o seu rendimento acadêmico e sua saúde, como afirma Yvete Costa:

“A saúde da vítima fica direta e seriamente afetada, tanto que a Organização Mundial da Saúde (OMS), trata e explicita no preâmbulo de sua Constituição, “Saúde é o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não existência de doença”, confirmando e considerando este conceito como direito Humano. Esse princípio norteador para a efetivação dos direitos à saúde inscrita na Constituição Federal de 1988, da proteção à dignidade da pessoa humana é ampliado, abarcando os aspectos da prevenção”¹⁵

Esse comportamento se torna mais comum em ambientes permissivos, sem regras definidas ou sem o cumprimento destas. O estilo de educação recebida dos pais também tem muita influência no comportamento das crianças, pois estas aprendem através de modelos sociais sendo os primeiros, os próprios pais. Os valores sociais do ocidente como o patriarcado, o capitalismo, a competitividade e o individualismo reforçam ou até mesmo provocam o *bullying*. Ao transmitirem concepções e conceitos pré-estabelecidos sobre gênero, classe social, raça e a necessidade da satisfação individual, os pais e escola estimulam, mesmo que de forma inconsciente, a propagação da violência. Como bem explica Costa:

“Em relação aos contextos ou subsistemas envolvidos neste fenômeno, podem-se identificar determinados, “lôcus” onde e porque se desenvolvem essas dificuldades de relacionamentos pessoais. As escolas muito permissivas, sem regras claras ou sem o cumprimento efetivo destas, imperando a crença de ações de violência, como o *bullying*, trazem por consequências brincadeiras e/ou problemas de mau-comportamento. Famílias com dificuldades de colocar limites, pouco participantes na vida dos filhos, chegam à negligência, com padrões de relacionamento, no caso dos agressores (*bullies*), que

¹⁴ FANTE, Cléo. Bullying no ambiente escolar. *Revista Jurídica Cosulex*, Brasília, v. 14, n. 325, p. 36-38, ago. 2010. p. 36.

¹⁵ COSTA, Yvete Flávio da. Bullying: prática diabólica e direito à educação. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v.12, n. 2, p. 135-154, jul./dez.2011. p. 137.

incluem desrespeito, agressividade, violência, atos de verdadeira selvageria, etc., vizinhança e comunidade pouco participativa ou com alta tolerância para o desrespeito, agressividade e violência, etc.”¹⁶

A dificuldade que a escola tem de tratar do assunto é resultado da forma como a violência é encadeada. As vítimas, podem ser pessoas frágeis, tímidas, imaturas, e até disseminadoras da mesma violência que sofrem. Muitas vezes grupos atacados e fragilizados, como forma de se defenderem, atacam grupos ainda mais frágeis e vulneráveis, criando assim um ciclo de violência dentro da escola. Isso dificulta as ações pedagógicas para conter o problema, uma vez que as vítimas assumem também o papel de agressores.

A escola, cujo papel deveria ser a preparação do indivíduo para a vida em sociedade deveria promover ações para a construção da dignidade humana, com o objetivo de quebrar o ciclo de violência instalado. Mas o *bullying*, na contramão desse processo dificulta o papel da escola que não está preparada para enfrentar o problema. A falta de informação, a formação precária dos docentes ou simplesmente o desconhecimento, fazem com que o problema que deveria ser solucionado pela escola, hoje busca medidas externas para sua solução. A falta de compromisso das famílias com a formação de sua prole torna o fenômeno ainda mais complexo, pois a violência é multifatorial e tem sua gênese em uma série de fatos e fatores externos e internos (objetivos e subjetivos) que se relacionam entre si. A escola sozinha não consegue buscar solução, uma vez que os fatores que culminaram na disseminação do *bullying* são, na maioria das vezes, externos.

2.3 Os sujeitos envolvidos

Entre os sujeitos que protagonizam a violência escolar temos basicamente o agressor e a vítima. Mas como a sala de aula é um microsistema social, há outros sujeitos envolvidos, e vários tipos de vítimas e agressores. Fante classifica e identifica os tipos de papéis desempenhados e bem definidos que cada sujeito exerce, quais são: a

¹⁶ COSTA, Yvete Flávio da. Bullying: prática diabólica e direito à educação. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v.12, n. 2, p. 135-154, jul./dez.2011. p. 139.

vítima típica, a provocadora, a vítima agressora, o agressor e o espectador¹⁷. Essa distribuição de papéis na escola parece ser algo inevitável nos espaços de convivência e, na escola não poderia ser diferente, como exemplifica Constantini.

“[...] No ambiente escolar, é difícil libertar-se de uma certa distribuição de papéis, seja para o agressor, ou para a vítima, ambos condicionados pelo grupo-classe no qual estão inseridos. A sala de aula é determinante na elaboração de um sistema de regras de grupo, segundo o qual há aquele que é intimidado e aquele que deve intimidar, aquele que é testemunha participante (via de regra a favor do intimidador) e aquele não-participante (indiferente ou às vezes a favor da vítima, mas amedrontado pela situação).”¹⁸

Tratando de violência, esta é sempre direcionada a um alvo, que neste caso, costuma ser a vítima típica. Geralmente um sujeito ou grupo pouco sociável, escolhido por seu *status* pouco ameaçador, seja por não ter condições físicas ou psicológicas para reagir, seja pelo não enquadramento nos padrões estabelecidos (dificuldade de aprendizado, deficiência física, baixo poder econômico, etc.). Extrema sensibilidade, timidez, passividade, submissão e insegurança são os sinais de que a pessoa terá dificuldades de impor-se em relação ao agressor, demonstrando assim ser uma “presa fácil”, define Fante:

“Assim como no mundo dos adultos, os autores de *bullying* planejam meticulosamente seus ataques. Escolhem dentre seus pares uma “presa” que pareça vulnerável – aquela que não oferecerá resistência, não revidará, não denunciará e nem conseguirá fazer com que outros saiam em sua defesa. Desferem seus golpes de modo a humilhar, constranger, difamar, menosprezar, excluir a vítima e intimidá-la de forma direta ou indireta. Para isso, se utilizam de várias estratégias, como apelidos pejorativos, comentários maldosos, calúnias, gozações, piadas jocosas relacionadas à sexualidade, insinuações, assédios, ameaças, danificação ou furto de pertences, empurrões, chutes, socos, pontapés, invasões e ataques virtuais, entre outras.”¹⁹

Dentro do ambiente escolar, há os mais variados comportamentos, e graus de desenvolvimento infantil, por isso temos alguns alunos mais imaturos, agitados, de

¹⁷ FANTE, Cléo. *Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. Campinas: Verus, 2005. p. 71.

¹⁸ CONSTATINI, Alessandro. *Bullying, como combatê-lo?: prevenir e enfrentar a violência entre jovens*. São Paulo: Itália Nova, 2004. p. 73.

¹⁹ FANTE, Cléo. *Brincadeiras perversas: mente e cérebro*. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/vivermente/reportagens/brincadeiras_perversas.html> Acesso em 23 ago. 2014

condutas consideradas irritantes, que ao manifestarem suas ideias, seu agir, atraem para si algumas reações agressivas. Mesmo que de maneira inconsciente, elas chamam a atenção e se destoam do grupo, causando tensões no ambiente em que se encontram²⁰ Porém, quando se encontram na situação de vítimas, elas não conseguem reagir e caem dentro do ciclo de violência instalado na escola.

A vítima agressora é quem reproduz os maus tratos sofridos em um indivíduo ou grupo ainda mais vulnerável do que ela. É o aluno que tendo sofrido agressões, sem ter capacidade de reagir, expia seu sofrimento ao causar o sofrimento alheio. Isso faz com que o *bullying* gere uma dinâmica expansiva aumentando ainda mais o número de vítimas, como nos traz Araújo e Assis:

“Não obstante, pode entrar em cena a chamada vítima agressora, aquela que reproduz os maus-tratos sofridos como forma de compensação, isto é, procura outra vítima ainda mais frágil e vulnerável e comete contra esta todas as agressões que sofreu. Esse caso dificulta mais ainda o controle do *bullying*, acionando um efeito “cascata” ou de círculo vicioso, em que a figura de seus agentes se confundem ainda mais, uma vez que uma mesma pessoa atua ora como vítima, ora como agressora.”²¹

O agressor, geralmente alguém que manifesta pouca empatia, é o sujeito que inicia, instala o ciclo de violência na escola vitimizando seus pares mais fracos e vulneráveis. Algumas vezes integram famílias desestruturadas e com pouco relacionamento afetivo, ou são filhos de pais cuja supervisão é deficitária que apresentam comportamentos agressivos ou violentos como modelo para educar sua prole²². Há ainda as crianças cujos pais são extremamente permissivos e que não impõem regras, fazendo com que a criança, egoísta e egocêntrica, reaja da forma que lhe convier, independentemente de causar ou não o sofrimento alheio. Fante nos traça um perfil desses típicos agressores:

“[...] Ele sente uma necessidade imperiosa de dominar e subjugar os outros, de se impor mediante o poder de ameaça e de conseguir aquilo a que se propõe. Pode vangloriar-se de sua superioridade real ou

²⁰ FANTE, Cléo. *Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. Campinas: Verus, 2005. p.72.

²¹ ARAÚJO, Jailton Macena; ASSIS, Elma Moreira de. Identificação e proibição do Bullying escolar no ordenamento jurídico brasileiro: perspectiva de violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 12, p. 359 – 389, jul./dez. 2012. p.364.

²² FANTE, Cléo. *Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. Campinas: Verus, 2005. p. 73

imaginaria sobre os outros alunos. É mau caráter, impulsivo, irrita-se com facilidade e tem baixa resistência às frustrações. Custa a adaptar-se às normas; não aceita ser contrariado [...].”²³

Os espectadores podem ser divididos em ativos e passivos. Os espectadores passivos são os que observam a violência e tendem a ignorar a situação, não demonstrando nenhum sinal, seja de concordância ou discordância. Esse mecanismo é uma forma de evitar que se tornem a próxima vítima do agressor, como explica a delegada Gláucia Éper:

“Ao presenciar a prática de *bullying* contra um colega, é comum a testemunha se manter calada por recear ser a próxima vítima, o que pode ser interpretado pelo agressor como aprovação ao ato violento, incentivando-o a novas atitudes deletérias. Isto, porém, gera insegurança à testemunha, que pode desenvolver sintomas semelhantes àqueles apresentados pela vítima, como baixo rendimento escolar.”²⁴

Já o espectador ativo é quem participa de forma indireta dos atos de violência, geralmente apoiando o agressor, incentivando-os com risadas, palavras ou gestos²⁵. Assim explica Costa:

“Quando não há intervenções efetivas contra o *Bullying*, o ambiente escolar torna-se totalmente contaminado. Todas as crianças, sem exceção, são afetadas negativamente, passando a experimentar sentimento de ansiedade medo. Alguns alunos, testemunhas de *Bullying*, quando percebem que o comportamento agressivo não acarreta nenhuma consequência para quem o pratica, poderão também passar a adotá-lo.”²⁶

É por isso que as ações devem ser preventivas para evitar que a violência se instale, mas uma vez instalada no ambiente escolar, ela deve ser combatida. As consequências dessa violência reiterada, denominada *bullying*, são devastadoras. Conforme leciona Constantini, a vítima sob condição de desrespeito, como alvo de *bullying*, pode apresentar diversas consequências, tais como ansiedade, ausência de

²³ FANTE, Cléo. *Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. Campinas: Verus, 2005. p. 73

²⁴ ÉSPER, Gláucia Cristina da Silva. Bullying uma questão de educação. *Revista Jurídica Cosulex*, Brasília, v. 14, n. 325, p. 42-43, ago. 2010. p. 43.

²⁵ ARAÚJO, Jailton Macena; ASSIS, Elma Moreira de. Identificação e proibição do Bullying escolar no ordenamento jurídico brasileiro: perspectiva de violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 12, p. 359 – 389, jul./dez. 2012. p.364.

²⁶ COSTA, Yvete Flávio da. Bullying: prática diabólica e direito à educação. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v.12, n. 2, p. 135-154, jul./dez.2011. p. 141.

autoestima, depressão e transtornos comportamentais. Essas consequências, a longo prazo podem levar à evasão escolar ou até mesmo ao suicídio.²⁷

Quando em uma situação de violência agregarmos o fator tempo, as consequências podem ser ainda piores, como descreve Cléo Fante:

“Com o tempo, as forças do indivíduo que sofre os abusos são minadas, seus sonhos desaparecem, aos poucos ele vai se fechando e se isolando. Esse talvez seja o pior momento na vida das vítimas: o abandono de si mesmo. Muitos não superam as humilhações vividas durante os anos de escola e podem tornar-se adultos abusivos, depressivos ou compulsivos. Tendem a apresentar problemas na vida afetiva, por não confiar nos parceiros. Na vida laboral, podem desenvolver dificuldade de se expressar, principalmente em público, evitar assumir postos de liderança e apresentar déficit de concentração e insegurança, principalmente quando precisam resolver conflitos ou de tomar decisões. Ou seja, tornam-se presa fácil do assédio moral. Quanto à educação dos filhos, há grandes probabilidades de que se mostrem superprotetores, projetando sobre eles seus medos, desconfianças e inseguranças.”²⁸

Fante explica que as vítimas podem sofrer os efeitos negativos do *bullying* mesmo após o período escolar, trazendo prejuízos futuros²⁹. Dificuldades de relacionamento no trabalho, na constituição familiar, na criação dos filhos e danos à sua saúde física e mental são alguns problemas que o trauma pode causar. Não podemos afirmar quais são realmente as consequências que o *bullying* pode causar, mas a violência pode marcar o inconsciente da vítima por muitos anos.

2.4 O incentivo involuntário ao desrespeito

A nossa sociedade é toda baseada na meritocracia, desde pequenas as crianças são treinadas a obedecerem ou realizar determinado comportamento em troca de algo. Dificilmente lhes explicam o porquê, a importância do comportamento e dos bons hábitos. O que podemos ver são pais que usam discursos de incentivo, tal como: “se você

²⁷ CONSTATINI, Alessandro. *Bullying, como combatê-lo?: prevenir e enfrentar a violência entre jovens*. São Paulo: Itália Nova, 2004. p. 74

²⁸ FANTE, Cléo. *Brincadeiras perversas: mente e cérebro*. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/vivermente/reportagens/brincadeiras_perversas.html> Acesso em 23 ago. 2014

²⁹ FANTE, Cléo. *Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. Campinas: Verus, 2005. p. 79.

comer tudo, te dou um chocolate”, ou discursos ameaçadores do tipo: “se você não fizer isso eu cortarei sua mesada”. Transformar tudo em uma conquista pode ser uma forma fácil de educar, mas as consequências são, algumas vezes bem difíceis de controlar. A própria sociedade estimula o poder da conquista e não o processo de aprendizado, reforçando assim, inconscientemente o discurso capitalista e individualista. Como explica Beaudoin e Taylor, o problema não é o discurso, mas o exagero da sua aplicação:

“[...] Embora a maioria das pessoas esteja ciente de que vivemos em uma cultura capitalista, individualista, patriarcal, que frequentemente é intolerante. Às diferenças (padrões restritos de normalidade, pouca aceitação das diferenças de raça, de orientação sexual, etc.), muitos não percebem bem a implicação desses discursos amplos em seu cotidiano. Em geral nessas culturas, as instituições passam a estruturar-se por temas como a competição, as regras, as conquistas, a avaliação, a recompensa e a punição e as hierarquias de poder. Não há nada de errado *per se* com as culturas (discursos), ou com as estruturas propriamente ditas; é a sua aplicação exagerada, constante e rígida que pode levar a efeitos negativos.”³⁰

Atualmente, o discurso competitivo e individualista permeia todas as relações da criança desde a mais tenra idade. Inicia-se com os pais, familiares e amplia-se até o ambiente escolar, ao ponto de hoje termos uma sociedade pouco cooperativa e com um alto grau de competitividade. A competição gera resultados rápidos, é gratuita e altamente compreensível. Mas ao mesmo tempo ela destrói o senso de comunidade, de cooperação, aumenta os conflitos, distorce a interação com o outro. Contudo, ainda assim, pais e educadores perpetuam esse discurso, como bem ilustram Beaudoin e Taylor:

“[...] a competição parece ser o que une as atividades escolares, um elemento utilizado como motivador fundamental para seduzir as crianças a um desempenho. Ao longo do dia, os professores emitem um número significativo de comentários competitivos – sem que jamais tenham consciência das implicações que estão por detrás destes. [...]”³¹

O grande problema da competição é o *status quo* que ele gera para o que ganha e a excessiva frustração para todos os perdedores. Ao se valorizar o resultado e não o processo, damos margem para o famoso pensamento de Maquiavel: “os fins justificam

³⁰ BEAUDOIN, Marie-Nathalie; TAYLOR. Maureen. *Bullying e desrespeito: como acabar com essa cultura na escola*. Porto Alegre: Artmed, 2006, p. 29.

³¹ BEAUDOIN, Marie-Nathalie; TAYLOR. Maureen. *Bullying e desrespeito: como acabar com essa cultura na escola*. Porto Alegre: Artmed, 2006, p. 31.

os meios”. E em uma sociedade onde a conquista material e a promoção individual é altamente valorizada podemos dizer que inconscientemente estimulamos a violência. Somos todos socializados a pensar em agressão como uma solução mesmo que essa agressão não seja condizente com os nossos valores morais. O objetivo é alcançar uma finalidade, criar um *status* ou conquistar um bem material não importando o caminho a ser percorrido. Nesse cenário, aliado à falta dos valores familiares e a crise da instituição família, o *bullying* escolar se destaca, como afirmam as psicólogas Carmem Ascêncio e Gisele Mascagna:

“Sob os holofotes da mídia, o *bullying* vem se destacando e se alastrando na sociedade capitalista, cada vez mais competitiva, na qual os valores éticos e o respeito para com o outro já não fazem mais parte do caráter de um contingente razoável de pessoas. Isso não é devido a aspectos inatos, individuais; ao contrário, devido à forma de viver e de ser que dominam na sociedade pós moderna. São muitos os que, por não terem conhecimento a respeito do *bullying*, tratam-no como uma violência “normal”, quando, na realidade, nada tem de normal em qualquer tipo de violência, seja ela constante ou não”³²

Ainda, de acordo com o pensamento descrito acima, temos a opinião de Costa:

“O sistema capitalista e o individualismo da sociedade ocidental contemporânea tem nos levado a conceber como naturais o sucesso pessoal e os processos competitivos concentrados na aquisição de bens materiais e financeiros enfatizando necessidade e direitos individuais em detrimento da coletividade. Os discursos racistas fomentam o surgimento de julgamentos preconceituosos e nos levam a hierarquizar as relações e ao sectarismo social. Finalmente o adultismo, compreendido como valoração exclusiva do saber e poder adulto contribui com o desrespeito às crianças e adolescentes uma vez que os consideram incapazes de emitir e de participarem das decisões que lhes afetam.”³³

Seria neste contexto social de estímulo ao individualismo e à competitividade que a escola e a família deveriam manter um discurso cooperativista de civilidade e promoção da boa convivência social. Janaína Rosa afirma que os princípios morais e sociais mantêm a harmonia e organizam a vida em sociedade, desta forma, a

³² ASCÊNCIO, Carmem Lúcia; MASCAGNA, Gisele Cristina. Reflexões acerca do conceito de bullying. *Revista UNIFAMMA*, Maringá, v. 11, n. Especial, p. 35 – 43, jun. 2012. p. 36.

³³ COSTA, Yvete Flávio da. Bullying: prática diabólica e direito à educação. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v.12, n. 2, p. 135-154, jul./dez.2011. p. 140.

educação da criança é obrigação dos pais.³⁴ Cabe a eles ensinar à criança o respeito ao próximo, fortalecendo assim, os conceitos de convivência, civilidade e respeito.

2.5 O *bullying* e o dano moral

A República Federativa do Brasil determinou em sua Constituição Federal, no artigo 1º o fundamento da dignidade da pessoa humana³⁵, direcionando a base de todos os valores morais da Nação. Garantir esse fundamento é assegurar direitos básicos e elementares para o ser humano, não só aqueles direitos para a sobrevivência, mas aqueles que lhes garanta uma vida digna, satisfatórias, com qualidade e paz. Ao proclamar esse princípio, a Constituição colocou o homem no centro do ordenamento jurídico, fazendo com que todas as demais normas tenham como finalidade a dignidade humana, como nos explica Cavalieri Filho:

“[...] a atual Carta, na trilha das demais Constituições elaboradas após a eclosão da chamada *questão social*, colocou o homem no vértice do ordenamento jurídico da Nação, fez dele a primeira e decisiva realidade, transformando os seus direitos no fio condutor de todos os ramos jurídicos. [...]”³⁶

Colocar o homem no centro do ordenamento jurídico e consagrar a dignidade humana como fundamento, pode ser interpretado como uma tentativa de preservar valores morais e sociais tais como liberdade (em todos os sentidos), igualdade, honestidade, etc. Isso porque os valores estão em constantes mudanças, e certos valores fundamentais devem ser resguardados, para que se mantenha o respeito e a ordem. Essa construção e desconstrução de valores é uma consequência lógica da evolução humana como exemplifica Constantini:

“Os mapas de referência e de valores que guiam os comportamentos individuais e, conseqüentemente, a ação educativa dos adultos,

³⁴ GUIMARÃES, Janaína Rosa. Violência escolar e o fenômeno bullying. *Revista Jurídica*. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/36/artigo141563-1.asp>>. Acesso em 24 ago. 2014.

³⁵ BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/legislação>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

³⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 106.

frequentemente entram em crise porque também estão em crise os sistemas culturais, sociais, econômicos e familiares que reproduzem a visão de mundo a qual refletem. [...]”³⁷

É nesse sentido, promovendo a dignidade da pessoa humana, que a Constituição em seu artigo 227 apresenta os direitos da criança e do adolescente:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”³⁸

Em se tratando de violência, seja ela qual for, fica evidente que esta fere a dignidade humana, na medida em que humilha, desrespeita e agride a vítima, causando-lhe danos físicos e psíquicos. O *bullying* escolar, como já demonstrado, tem como consequências o baixo rendimento escolar, ansiedade, exclusão, e até sintomas depressivos, ou seja, gera na vítima um dano psíquico, causa-lhe dor, vexame e sofrimento, indo na contramão dos direitos elencados no artigo 227 da Constituição.

Quando a dignidade humana da pessoa é atacada, desrespeitada em seus atributos existenciais, gerando algumas consequências de ordem não-material, estamos diante de um exemplo do que denominamos dano moral. O dano moral não se caracteriza pela natureza da lesão, do que ocasionou a ofensa, mas sim pelas consequências, efeitos, que a lesão poderá causar ao ofendido.

Cavaliere Filho conceitua o dano moral em dois aspectos: em sentido amplo e em sentido estrito. O dano moral em sentido estrito é a violação do direito à dignidade, e em sentido amplo é a violação de algum direito ou atributo da personalidade³⁹. Nos casos de *bullying*, podemos perceber que ambos os aspectos são desrespeitados, e tanto o direito à dignidade como à personalidade são violados. Isso porque as formas de *bullying* são variadas, podem ser violências verbais, físicas e materiais, psicológicas e morais.

³⁷ CONSTATINI, Alessandro. *Bullying, como combatê-lo?: prevenir e enfrentar a violência entre jovens*. São Paulo: Itália Nova, 2004. p. 30.

³⁸ BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/legislação>> Acesso em: 25 ago. 2014.

³⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 105-109.

De acordo com a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, podemos enumerar diversas consequências, danos psicológicos desenvolvidos nas vítimas em decorrência da violência sofrida. Sintomas psicossomáticos (como cefaleia, cansaço crônico, insônia, tensão muscular, palpitação, etc.), transtorno do pânico, fobia escolar, transtorno de ansiedade social (fobia social), transtorno de ansiedade generalizada, depressão, anorexia e bulimia, transtorno obsessivo compulsivo, transtorno do estresse pós-traumático, são alguns exemplos do que uma vítima de *bullying* pode vir a sofrer⁴⁰

Com consequências tão graves e ações educativas ineficazes para conter a violência instalada nas escolas, o Direito, enquanto ciência social, é chamado a atender esses casos de dano. Amparados no Direito Constitucional e no fundamento da dignidade da pessoa humana, podemos perceber, desde 1988, uma maior evolução do Direito Civil. A Constituição, tornou-se uma lente, através da qual passa-se a entender o Direito Civil, na proteção da dignidade da pessoa humana, buscando soluções para fatos da vida cotidiana que antes não se encontravam juridicamente amparados, como bem explica o doutrinador Anderson Schreiber:

“O fenômeno da constitucionalização do direito civil refletiu-se, portanto, também na responsabilidade civil, e de forma notável. Um novo universo de interesses merecedores de tutela veio dar margem, diante da sua violação, a danos que até então sequer eram considerados juridicamente como tais, tendo, de forma direta ou indireta, negada a sua ressarcibilidade.”⁴¹

Com isso, o legislador criou no ordenamento jurídico brasileiro uma série de normas que dão embasamento para a proibição do *bullying* escolar. Constituição, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil e leis estaduais são as armas jurídicas existentes para tentar amenizar os efeitos ou impedir novos casos de violência entre crianças.

⁴⁰ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying: mentes perigosas na escola*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. p. 25-31.

⁴¹ SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2013. p.54.

3 A PROIBIÇÃO DO *BULLYING* NO ORDENAMENTO JURÍDICO E OS FUNDAMENTOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO DANO.

Diante do contexto apresentado e das graves consequências sofridas por vítimas do *bullying* escolar, faz-se necessário apresentar os fundamentos jurídicos capazes de coibir e evitar a prática da violência ou até mesmo responsabilizar pais e escola caso a conduta não tenha sido evitada. O ordenamento brasileiro apresenta vários dispositivos capazes de fundamentar a proibição do *bullying* contra menores, desde a Constituição Federal, até leis estaduais e municipais.

3.1 Os fundamentos Constitucionais para a proibição do *bullying*

A dignidade da pessoa humana é o fundamento básico do Estado democrático de direito, o ponto mais alto da pirâmide que valora o ordenamento brasileiro. Ingo Wolfgang conceitua a dignidade humana como uma qualidade intrínseca de cada pessoa, que a diferencia das demais, tornando-as merecedoras de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Assim, ela é um complexo de direitos e deveres fundamentais, é o valor que identifica o ser humano como tal, que protege a pessoa de qualquer ato degradante e desumano. A dignidade humana também garante condições mínimas para uma vida saudável uma vez que determina que o ser humano não é o meio para atividade do Estado, e sim seu início e fim.⁴²

Comparato, em sua obra, ao apresentar um conceito para a dignidade humana, mostra como a religião e a contribuição da fé cristã serviram de pilares para a construção desse conceito. A Bíblia afirma que o homem é feito imagem e semelhança de Deus, por isso todos são iguais, independentemente de posses ou títulos de nobreza. Esse pensamento cristão veio romper com as explicações mitológicas anteriores, e assim, o cristianismo estabeleceu a igualdade como um dos componentes da dignidade humana.⁴³

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 59

⁴³ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 13-15.

O valor moral denominado princípio da dignidade humana foi expresso no pensamento kantiano na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Kant afirmou que o homem, enquanto ser racional, existe como fim em si mesmo. Kant afirma que o homem se diferencia das coisas, pois estas têm preço e o homem tem dignidade, que é insubstituível e não pode ser trocada. Para o filósofo, o homem não pode ser instrumento para a concretização de vontades, suas ações devem ser voltadas para si e para o outro, com o objetivo de livrar-se com ser, alvo de arbitrariedades, instrumento da vontade, da dominação. O homem jamais deve ser tratado como um meio para a consecução de resultados, mas como fim em si mesmo, exercendo sua autonomia, guiando-se pelas leis que ele próprio edita, como resultado de sua vontade racional. O objetivo final da ação humana é a realização da própria felicidade favorecendo, sempre que possível a felicidade do outro.⁴⁴

Como resultado da evolução histórica e filosófica, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1848, condensou toda essa construção ao proclamar que todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa.⁴⁵

No ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade humana está presente, principalmente no rol de direitos e garantias fundamentais, onde o legislador constituinte deu relevância jurídica ao princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo a vida, saúde, liberdade, igualdade, intimidade, trabalho, integridade física e psíquica, com o objetivo de preservar elementos essenciais para uma vida digna.⁴⁶ Ao declarar, no *caput* do artigo 5º, que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza⁴⁷, a Constituição colocou a criança e o adolescente como detentores da dignidade, como sujeitos deste direito e da proteção constitucional dado a elas, materializando o direito fundamental da igualdade. Um dos grandes avanços da nossa Constituição é apresentada por Jailton Araújo e Elma Assis:

“A Constituição de 1988 inovou doutrinariamente ao elevar as crianças e os adolescentes ao patamar de sujeitos jurídicos, declarando-lhes

⁴⁴ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 68-75.

⁴⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 44.

⁴⁶ ARAÚJO, Jailton Macena; ASSIS, Elma Moreira de. Identificação e proibição do Bullying escolar no ordenamento jurídico brasileiro: perspectiva de violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 12, p. 359 – 389, jul./dez. 2012. p. 369.

⁴⁷ BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/legislação>> Acesso em: 25 ago. 2014.

proteção especial e prioridade imediata e absoluta na busca da eficácia plena do direito dos quais eles passaram a ser titulares.”⁴⁸

Porém, colocar a criança e os jovens como sujeitos no centro do ordenamento jurídico junto de outros grupos humanos não é suficiente, em razão da posição diferenciada que estes ocupam na sociedade. É clara a situação de desvantagem, de fraqueza que eles apresentam na teia social.

Assim, a Carta Magna prevê um sistema especial de proteção à criança e ao adolescente, reconhecendo-os como seres humanos em fase de desenvolvimento (físico e psíquico), ainda com estágios evolutivos a serem superados antes de alcançarem a vida adulta. A denominada doutrina da proteção integral, é proteção especial que busca preservar a dignidade, a liberdade e garantir às crianças e aos jovens os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, o pleno desenvolvimento físico, psíquico e social, conforme versa o artigo 227 Constituição Federal. A importância dessa norma explica Martha Toledo Machado:

“Sustento que o ponto focal no qual se esteia a concepção positivada no texto constitucional é a compreensão de que – *por se acharem na peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento* – crianças e adolescentes encontram-se em situação especial de maior vulnerabilidade, ensejadora da outorga de um regime especial de salvaguardas, que lhes permitam construir suas potencialidades humanas em sua plenitude.”⁴⁹

O objetivo dessa proteção à infância e juventude se justifica nas fases do desenvolvimento humano. Tudo o que o homem é, lhe foi ensinado, são seres que aprendem a serem humanos, a se comportar e desenvolver como tal. Durante esse processo as crianças são seres extremamente vulneráveis em relação aos adultos. Para Martha Machado, as crianças são mais fracas por terem sua personalidade incompleta, em pleno desenvolvimento, e desta forma elas não podem exercer ou defender completamente suas potencialidades e direitos. A proteção integral assegura-lhes, por lei

⁴⁸ ARAÚJO, Jailton Macena; ASSIS, Elma Moreira de. Identificação e proibição do Bullying escolar no ordenamento jurídico brasileiro: perspectiva de violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 12, p. 359 – 389, jul./dez. 2012. p. 371.

⁴⁹ MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri: Manole, 2003. p. 108.

as oportunidades e facilidades, a fim de facultar desenvolvimento digno e com liberdade.⁵⁰

E é justamente nessa vulnerabilidade que reside o fundamento para se estabelecer um sistema de proteção especial distinguindo-os de outros grupos. Essa distinção entre adultos e crianças autoriza a quebra da igualdade formal e reforça o princípio da isonomia ao conferir-lhes tratamento desigual para atingir um equilíbrio jurídico e material.

Ao proteger o ser em desenvolvimento a Constituição preserva a possibilidade de vir a formar uma personalidade humana adulta, protege o desenvolvimento moral, psicológico e social de um futuro, instituindo ou contribuindo para o assentamento de uma ordem, de um tipo específico de sociedade, como nos apresenta Machado:

“[...] o reconhecimento dessa condição peculiar implica, também, reconhecer a força potencial transformadora que a infância e a adolescência tem para a Sociedade, a qual, para cumprimento da função reguladora-dinâmica do Direito, de ordenar a transformação social em direção aos objetivos da República brasileira de construção de sociedade livre, justa e solidária [...]”⁵¹

A Constituição de 1988, ao trazer como fundamento a dignidade da pessoa humana permite, desta forma, avanços na solução de várias questões no direito de família, nas obrigações, e no campo da responsabilidade civil.

A prática da violência escolar, denominada de *bullying*, ataca os direitos individuais de frente, ferindo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Nos casos de *bullying* praticado entre crianças e adolescentes, podemos perceber a violação da dignidade, pois a vítima é colocada no centro de situações de violência física e psicológica, ferindo seus direitos da personalidade e direitos fundamentais como a liberdade. Como consequência, atinge a saúde do sujeito, tanto física, como mental, tornando-o vulnerável e diante desta situação, a vítima acaba sem chance de defesa.

⁵⁰ MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri: Manole, 2003. p. 119.

⁵¹ MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri: Manole, 2003 p. 405.

3.2 O *Bullying* e o Estatuto da Criança e do Adolescente

Alinhando a Constituição às diretrizes internacionais dos direitos da criança, o constituinte originário trouxe para o universo jurídico brasileiro a doutrina da proteção integral. Para materializar essa doutrina prevista no artigo 227 da Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁵² traz normas que fundamentam essa proteção integral à criança e, juntamente com a Constituição criam as bases dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Já em seu artigo 1º⁵³, o Estatuto reafirma a proteção integral da criança e do adolescente em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989.⁵⁴

O Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como a Constituição, coloca a criança como sujeito de direitos, afirma que elas gozam de todos os direitos inerentes à pessoa humana, e assegura que seu escopo é o desenvolvimento pleno do sujeito em formação. Para que isso ocorra o ECA elenca os responsáveis por assegurar esse desenvolvimento, afirmando que há uma concentração de forças para que os direitos da criança sejam preservados, facilitando assim, que estes alcancem seu alvo. Ou seja, a lei e a sua aplicação devem sempre levar em conta o melhor interesse do menor, como forma de proteger a infância para preservar a construção da personalidade do ser em desenvolvimento.

O princípio do melhor interesse do menor, conjuntamente como a doutrina da proteção integral, forma as regras basilares dos direitos da criança e do adolescente, e devem permear a interpretação dos casos concretos que envolvem esses sujeitos, para a melhor aplicação da norma, trata-se, segundo Ishida, da prioridade absoluta dos direitos do menor.⁵⁵

Consolidado na doutrina da proteção integral e no princípio do melhor interesse do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz uma série de dispositivos

⁵² BRASIL, *Lei nº 8.068, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 05 out. 2014

⁵³ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

⁵⁴ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Direitos difusos e coletivos IV: Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2012 p. 11.

⁵⁵ ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 2.

legais capazes de fundamentar a proibição do *bullying* escolar e impor a responsabilidade dos atos dos menores sobre à escola e os responsáveis.

No sentido de preservar o menor, o artigo 5º do ECA⁵⁶ traz uma proibição direta para o *bullying*, ao descrever que a criança não deve ser objeto de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, por ação ou omissão, justamente o núcleo da violência escolar em questão. A prática do *bullying*, como já descrito, é a conjugação de condutas que ferem a proibição da norma e agridem os direitos fundamentais da criança, ferindo sua dignidade e causando-lhe o dano. O artigo ainda prevê que os autores da conduta narrada devam ser punidos na forma da lei.

O capítulo II do ECA, do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, consolida os direitos fundamentais constitucionais, servindo, mais uma vez, como fundamento jurídico para a proibição da violência escolar, e da imposição da obrigação de zelar pela dignidade da criança e do adolescente. Afirma Pereira, que a norma em questão não é meramente orientadora, mas uma norma cogente que impõe um mandamento à sociedade, para que esta aja sempre em favor do melhor para a criança.⁵⁷

Em seu artigo 17, o ECA apresenta os parâmetros do que é o direito ao respeito, elencando uma série de direitos da personalidade que devem ser preservados em favor do desenvolvimento da criança enquanto sujeito de direitos⁵⁸. Ramidoff apresenta seu conceito de respeito e sua importância na construção da identidade;

“O respeito significa o compromisso que se assumem em prol da humanidade pelo outro, isto é, a responsabilidade pelo outro, pois a humanização das relações intersubjetivas deve ser estabelecida pela perspectiva respeitosa e responsável pelo outro que também (re)significa o eu.”⁵⁹

Sendo o *bullying* uma prática violenta, que fere a dignidade da criança, é, portanto, uma hipótese que incide no artigo 18 do ECA⁶⁰. Assim sendo, dentro do

⁵⁶ Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

⁵⁷ PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente, uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 151

⁵⁸ Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

⁵⁹ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Direitos difusos e coletivos IV: Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 22.

⁶⁰ Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

ambiente escolar, é dever de todos preservar e cuidar para que a criança não seja alvo do *bullying*. Portanto, impõe o ECA uma responsabilidade aos responsáveis pela criança, mesmo que momentaneamente, como é o caso dos professores e outros sujeitos da comunidade escolar. Nesse mesmo sentido, o artigo 70 nos diz que é dever de todos prevenir a ocorrência da ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente⁶¹, afirmação esta que encontra sua gênese no *caput* do artigo 227 da Constituição. Caso não seja prevenida essa violação, incorrerá no disposto no artigo 73, que prevê a responsabilização do sujeito que não zelar pela integridade do menor⁶². Esse é um dos fundamentos para se responsabilizar adultos pelos atos de violência que caracterizam o *bullying* escolar, pois estes têm o dever de cuidar e prevenir situações como estas.

Mas é no artigo 53 que o Estatuto da Criança e do Adolescente trata sobre o direito à educação, que tem, entre outros objetivos, o desenvolvimento da pessoa e o preparo ao exercício da cidadania⁶³. Apresentado por Elias, como o aspecto mais relevante para desenvolvimento da personalidade do menor⁶⁴, a educação merece uma atenção especial e um olhar mais amplo, que não só a formação acadêmica dos alunos, como bem afirma Ramidoff:

“O ato de educar é também um ato de cuidado, de respeito e de responsabilidade pelo outro; por isso, a educação constitui-se num direito individual de cunho fundamental previsto estatutariamente; também, senão, por isso, como uma das funções legalmente atribuídas ao Poder Público.”⁶⁵

É a educação que permite à criança o aprendizado de regras sociais básicas para um convívio de respeito, e a escola tem como finalidade criar um ambiente seguro e harmônico para que o menor desenvolva suas potencialidades. O espaço escolar deve ser

⁶¹ Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

⁶² Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

⁶³ Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

⁶⁴ ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança do Adolescente*: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 2010p. 72

⁶⁵ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Direitos difusos e coletivos IV*: Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 2012 p. 40.

propício para o aprendizado diário, não só o técnico cultural, como os aprendizados práticos capazes de dar os instrumentos necessários para que a criança desenvolva a capacidade de solucionar conflitos interpessoais e sociais sem o uso da força ou violência. Ou seja, cabe aos educadores criarem um ambiente saudável, longe da violência, para atender os dispositivos legais que o ECA apresenta.

A educação é um dos principais direitos da criança, é obrigação do Estado, isso porque é através dela que o sujeito se desenvolve cognitivamente e socialmente. Um ambiente propício à instalação do *bullying* fere o direito à educação e conseqüentemente aos outros muitos direitos humanos, tais como: dignidade, personalidade, liberdade. Sobre o direito à educação e o *bullying*, leciona Ishida:

“A criança e o adolescente possuem direitos à educação, que inclui o direito a ir à escola com respeito e dignidade. Isso inclui o direito de não ser molestada ou agredida por outros alunos, tratando nesse caso do chamado *bullying*.

Nesse caso, há necessidade dentro da defesa à própria integridade da criança e do adolescente, de criação de mecanismos mais eficazes de controle e vigilância das escolas que devem zelar para que se evite o *bullying*, não tomando uma atitude passiva e conivente com tais condutas.”⁶⁶

O artigo 232 do Estatuto, tipifica como crime a conduta de submeter a criança, que esteja sob sua guarda ou vigilância, à constrangimento ou vexame⁶⁷, servindo assim como fundamento legal para a responsabilização de professores ou administradores que agirem com omissão diante da prática do *bullying*.

Como podemos ver, as aplicações dos dispositivos do ECA sempre levam em conta o melhor interesse do menor e a doutrina da proteção integral, servindo assim para fundamentar a proibição de qualquer tipo de violência contra a criança e promover o seu pleno desenvolvimento enquanto sujeito de direitos.

⁶⁶ ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 160.

⁶⁷ Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

3.3 O instituto da responsabilidade civil e sua aplicação nos casos de *bullying* infantil

O atual Código finalmente harmonizou o direito civil e a Constituição de 1988, trazendo em seu bojo a dignidade da pessoa humana que desta forma permitiu avanços na solução de várias questões no direito de família, nas obrigações e no campo da responsabilidade civil. A igualdade formal é um dos grandes avanços da nossa Constituição apresentado por Jailton Araújo e Elma Assis:

“A Constituição de 1988 inovou doutrinariamente ao elevar as crianças e os adolescentes ao patamar de sujeitos jurídicos, declarando-lhes proteção especial e prioridade imediata e absoluta na busca da eficácia plena do direito dos quais eles passaram a ser titulares.”⁶⁸

O objetivo é materializar o grande direito fundamental da igualdade, de acordo com o que está disposto no artigo 5º da Constituição Federal. A constitucionalização do direito civil era uma demanda social do Estado democrático, surgido no Brasil, após o governo militar. Princípios sociais e humanistas fortaleceram a dignidade da pessoa humana e lograram novos fundamentos para a caracterização do dano e da imputação da responsabilidade sem culpa. O código de 1916, diferentemente do atual Código Civil, não trazia em seu texto previsões claras a respeito do dano moral e sua consequente reparação. O Código atual, visando atender a uma norma constitucional, prevê a imputação da responsabilidade mesmo que o dano seja apenas moral. Quanto ao estudo realizado sobre o *bullying*, percebe-se a ocorrência do dano moral, uma vez que houve violação dos direitos da personalidade da vítima, como apresenta Teixeira:

“[...] se ocorrer uma lesão a um direito da personalidade ou qualquer ofensa à dignidade humana, não se pode permitir que o lesado não obtenha reparação ou compensação, sob pena de ocorrer um desequilíbrio na ordem jurídica. O escopo a ser perseguido – neste caso e em todas as outras espécies de relações interprivadas – é o alcance da dignidade da pessoa humana, norma-fim de toda a ordem jurídica [...]”⁶⁹

⁶⁸ ARAÚJO, Jailton Macena; ASSIS, Elma Moreira de. Identificação e proibição do Bullying escolar no ordenamento jurídico brasileiro: perspectiva de violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 12, p. 359 – 389, jul./dez. 2012. p. 371

⁶⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Responsabilidade civil e ofensa à dignidade humana. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre; Síntese, IBDFAM, v. 7. n. 32, out./nov., 2005. p. 144.

Com a ocorrência do dano surge a obrigação de indenizar, conforme dispõem os artigos 186, 187 cc 927⁷⁰ do Código Civil. Desta forma, atos de *bullying* configuram atos ilícitos, uma vez que o ordenamento jurídico não os autoriza. A proibição decorre do fato de que esses atos desrespeitam princípios constitucionais, e desta forma, caracteriza a ocorrência do dano moral.

A responsabilidade pelo dano, via de regra, é pessoal e intransferível, respondendo pelo prejuízo somente aquele que lhe deu causa. Mas essa regra, ao longo da evolução humana, tornou-se incapaz de atender a complexidade das relações entre as pessoas, e entre as pessoas e as coisas. No decorrer da história o ideal de justiça evoluiu e chegou a um ponto onde a vítima do dano deve ser protegida e deve ter a segurança de que seu patrimônio goza de proteção legal.

Muitos criticaram a posição do legislador ao atribuir a responsabilidade independente de culpa, pois antes se analisava esse elemento para a atribuição da responsabilidade, mas essa foi uma evolução natural do direito como bem nos ilustra Jeovanna Alves:

“O direito não é um fenômeno lógico, mas uma ciência eminentemente social, atendendo assim os reclamos da equidade e às solicitações do bem da sociedade. Se o lógico conduz a uma consequência injusta, impõe substituir o lógico pelo razoável, pouco importando se o menor seja ou não capaz de discernir. É a culpa do pai que deverá ser pesquisada, visto que exactamente neste período da vida do menor (inimputabilidade) ele deverá receber maior vigilância de seus pais [...].”⁷¹

Desde o Código de Manu há registros da responsabilidade por fato de outrem. Lá estava disciplinada a responsabilidade dos donos por prejuízos causados por seus animais. O direito grego previa a responsabilidade de uma pessoa por ato daqueles que estavam sob sua dependência e atos de seus escravos. A legislação romana previa dois casos excepcionais onde o *pater familias* era responsabilizado pelos objetos lançados

⁷⁰ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

⁷¹ ALVES, Jeovanna Malena Viana. *Responsabilidade civil dos pais pelos actos dos filhos menores*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 40

pela janela de sua casa e no caso dos donos de hospedarias e navios por furtos contra os hóspedes cometidos por seus dependentes⁷². Como bem ilustra Begalli:

“Giorgio Giorgi afirma que a legislação romana não admitia presunção de culpa por parte de outra pessoa, a não ser em dois casos excepcionais fixados pelo edito do pretor: contra o “pater famílias” pelas coisas lançadas pela janela de sua habitação; contra os proprietários dos navios e dos albergues, em razão dos danos e furtos cometidos pelos seus dependentes sobre pertences dos hóspedes. Além da responsabilidade do “pater famílias” pelos danos causados pelos filhos ou servos, que era uma responsabilidade dos proprietários em razão de atos praticados por animais.”⁷³

Por se tratar de uma exceção à regra da pessoalidade, a responsabilidade do sujeito por ato de terceiros deve decorrer da relação jurídica existente entre o agente causador do dano e o responsável, ou seja, essa responsabilidade decorre de lei. O Código Civil traz um rol taxativo de hipóteses em que o sujeito será responsabilizado independente de culpa. Portanto, não cabem interpretações extensivas ou aplicações a casos análogos não contemplados em lei.

A responsabilidade dos pais, pelos atos de seus filhos tem origem na existência de um dever de vigilância e de educação, pois o pai tem o dever de zelar pelas ações de seus filhos e a obrigação de educá-los, e não o fez. Ao agir de forma negligente e permitir que as crianças de alguma forma prejudiquem terceiros e lhes causem danos, os pais devem sim ser responsabilizados. O Código busca estabelecer um equilíbrio patrimonial atendendo a necessidade da vítima. O Código Civil trata de uma responsabilidade objetiva dos pais, independe da culpa seja *in educando* ou *in vigilando*, bastando o nexo causal entre a ação do menor e o dano causado à vítima⁷⁴, como podemos constatar no rol taxativo do artigo 932 do Código Civil brasileiro:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

⁷² BEGALLI, Paulo Antônio. *Responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores de acordo com o novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 78.

⁷³ BEGALLI, Paulo Antônio. *Responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores de acordo com o novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 80.

⁷⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: a responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4. p. 118-120.

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.⁷⁵

Junto com o nascimento do filho nasce para os pais o chamado poder familiar, um poder-dever que traz consigo uma série de obrigações. Educar a prole, transmitir valores morais, repassar-lhes os bons costumes, as regras sociais, moldá-los para que se encaixem na sociedade é a grande obrigação dos pais. É também dever dos pais a vigilância constante da prole para que seus atos estejam sempre de acordo com as regras estabelecidas, pois caso os pais não exerçam esse dever estarão negligenciando suas obrigações e esta é a grande fonte da sua responsabilidade pelos atos de seus filhos. Sobre a obrigação de educar a prole afirma Teixeira:

“[...] entende-se ser obrigação dos pais cumprir esse feixe de deveres que a Constituição prevê, para melhor construção da personalidade dos filhos, independentemente da situação parental, por força do art. 1632 do Código Civil. Trata-se, por conseguinte, de um relacionamento que envolve responsabilidade dos pais em relação à vida dos filhos, a criarem pessoas com autonomia responsável, capazes de responder pelos próprios atos”⁷⁶

Entretanto, o próprio Código Civil admite que mesmo o ato sendo praticado pelo menor, haverá situações em que os pais não serão responsabilizados ou terão sua responsabilidade atenuada, pois para atribuir a responsabilidade a alguém devem estar presentes alguns elementos, quais são: conduta humana, nexo de causalidade e dano ou prejuízo. Por isso a falta de algum desses elementos enseja no afastamento da responsabilidade dos pais. Os fatos que eximem os pais da responsabilidade são: negativa de autoria, culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiro, caso fortuito ou força maior, anuência da vítima, exercício regular de um direito, legítima defesa e estado de

⁷⁵ BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 01 set. 2014.

⁷⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Responsabilidade civil e ofensa à dignidade humana. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre; Síntese, IBDFAM, v. 7. n. 32, out./nov., 2005. p. 150.

necessidade.⁷⁷ No caso de culpa concorrente do agente e da vítima, os pais responderão na proporção da conduta do filho para a ocorrência do dano.

A responsabilidade dos pais pelos atos de seus filhos é uma situação jurídica contemplada em vários ordenamentos. Os pressupostos e elementos da responsabilidade civil variam de acordo com as leis de cada nação, como por exemplo: no Brasil a ilicitude da conduta não é elemento para a atribuição da responsabilidade, já em Portugal a ilicitude não só é elemento como a falta dele exime a pessoa de qualquer responsabilidade. Mas há um pressuposto que aparece em quase todos os países que tem no direito romano suas diretrizes, e são a culpa *in educando*, culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo*. Claro que a aplicabilidade desses pressupostos se dá de forma muito diferenciada e sua valoração também varia de nação para nação.⁷⁸

Todos, no entanto, são categóricos em afirmar que os pais são detentores do poder dever de vigiar e educar seus filhos. Cabe a eles prepará-los para a vida em sociedade, ensinando-lhes as regras e transmitindo-lhes os valores do lugar e do tempo. E é o exercício do poder familiar que molda a criança desde a mais tenra idade para o convívio social, a omissão dos pais no exercício deste poder dever é a fonte que faz surgir a responsabilidade pelos atos de sua prole. Como podemos ver nas palavras de Paulo Begalli:

“Os pais, como decorrência do pátrio poder exercido sobre os filhos menores, enfeixam em si inúmeros direitos e obrigações, alguns de cunho legal, outros de ordem natural, cristalizando-se na expressão mais concreta do “dever-poder” em que devem ser cumpridos e exercidos regularmente sob pena de responsabilidade nos seus mais variados setores, vez que envolvem princípios de ordem pública e interesse social. Em primeiro plano, é imposta aos pais a obrigação precípua da criação e educação dos filhos, prestando-lhes assistência contínua, não só material como também moral, propiciando-lhes ensinamentos condizentes com os bons costumes, amoldando-os aos princípios básicos da boa moral, proporcionando-lhes lições e diretrizes suficientes para se imbuírem da verdadeira noção de responsabilidade e assumirem postura digna perante a sociedade. Correlatamente, há o dever de vigilância que envolve todos os atos dos filhos, principalmente os absolutamente incapazes, resguardando-os da prática de atos lesivos aos seus semelhantes. Daí, os deveres “in educando” e “in vigilando” emanados do pátrio poder, cujos eventuais desvios, notadamente na

⁷⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: a responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4. p.457-481.

⁷⁸ ALVES, Jeovanna Malena Viana. *Responsabilidade civil dos pais pelos actos dos filhos menores*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 35-60.

vigilância, acarretam a responsabilidade dos pais por atos nocivos a outrem praticados por filhos menores.”⁷⁹

De maneira semelhante à responsabilização dos pais, ocorre com as instituições de ensino. Durante o período escolar, as crianças passam parte do seu dia na escola, que tem, durante aquele período, o dever de vigiá-las, pois os pais ao matricularem seus filhos na escola transferem temporariamente o seu dever de vigilância para a instituição.

O art. 932 do Código Civil, em seu inciso IV prevê a responsabilização da escola pelos atos de seus alunos, e conforme disposto no artigo 933, do mesmo dispositivo legal, a responsabilidade será atribuída independente de culpa, ou seja será uma responsabilidade objetiva. Porém, a responsabilidade atribuída à escola terá diferentes fundamentos jurídicos a depender da natureza jurídica da relação existente entre a instituição escolar e seu aluno.

A escola pública realiza atividade administrativa de prestação de serviços educacionais, é, portanto, pessoa jurídica de direito público, cuja responsabilidade deve ser suportada pelo Estado nos termos do artigo 37, § 6º⁸⁰ da Constituição Federal, dispensando a comprovação de culpa pelos danos causados pela má prestação do serviço essencial, cuja obrigatoriedade reside nos artigos 205 a 208 da Constituição. Sobre o serviço educacional do Estado, afirma Barbosa:

“[...] os serviços educacionais são serviços públicos essenciais, uma vez que a educação, como direito de todos e dever do Estado, é imprescindível para o atingimento dos objetivos da República Federativa do Brasil, proclamados no art. 3º da Constituição Federal (a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais); [...]”⁸¹

Ainda que o ensino seja uma atividade essencial do Estado, o serviço pode ser prestado por particulares mediante autorização, e mesmo que a iniciativa da prestação do serviço educacional seja particular, comunitária, confessional ou filantrópica isso não

⁷⁹ BEGALLI, Paulo Antônio. *Responsabilidade Civil dos pais por atos dos filhos menores de acordo com o novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 88.

⁸⁰ Art. 37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

⁸¹ BARBOSA, Carlos Cezar. *Responsabilidade civil do estado e das instituições privadas nas relações de ensino*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 79.

afasta a natureza essencialmente pública deste serviço. Porém, quando o ensino privado é remunerado, estamos diante de uma relação de consumo onde podemos identificar os sujeitos desta relação: a instituição privada como fornecedora e o aluno como consumidor.⁸²

Diante disso, o serviço prestado pela escola particular se submete às regras contidas no Código de Defesa do Consumidor⁸³, que prevê a presunção de vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor, apresentando, portanto, uma ampla defesa dos direitos daquele em relação a este. Desta forma, na falha da prestação do serviço educacional, a escola deve ser responsabilizada com base no artigo 14 deste Código⁸⁴, independentemente da comprovação ou não de culpa por parte da instituição de ensino.

3.4 Das Leis e Projetos de Lei que proíbem a prática do *bullying*

O *bullying* é um assunto que ilustra jornais e revistas com certa frequência. Massacres internacionais e nacionais, cuja motivação fora o sofrimento vivido na escola, por vezes chocaram telespectadores e leitores. O mais famoso dos casos foi o ocorrido em Columbine, Colorado, Estados Unidos. Em 20 de abril de 1999, dois adolescentes, de 17 e 18 anos feriram 23 pessoas e assassinaram 12 alunos e uma professora. Informações divulgadas à época do fato afirmaram que eles teriam sido frequentemente vítimas de *bullying*, e o massacre foi a forma encontrada para fazer vingança. A tragédia foi tema do documentário *Tiros em Columbine*, do diretor Michel Moore, que em 2003 ganhou o Oscar de melhor documentário.⁸⁵ No Brasil, o caso mais emblemático e recente foi a tragédia do Realengo, Rio de Janeiro, quando, em 07 de abril de 2011, um ex-aluno,

⁸² BARBOSA, Carlos Cezar. *Responsabilidade civil do estado e das instituições privadas nas relações de ensino*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 106.

⁸³ BRASIL. *Lei 8078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 15 out. 2014.

⁸⁴ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

⁸⁵ BESSA, Marcelo. *Bullying na escola: as muitas faces da agressividade*. Disponível em: <<http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/educacao/0043.html>>. Acesso em 17 out. 2014.

invadiu a escola e matou 12 alunos. A motivação do crime, segundo noticiários da época, seria o sofrimento vivido por ter sido vítima de *bullying* escolar.⁸⁶

Dentro deste contexto e da realidade da violência escolar cada vez mais presente nas instituições educacionais, o Direito enquanto ciência social é chamado a, junto com outras disciplinas, buscar soluções capazes de mudar esse ciclo de violência. Nosso ordenamento nacional não traz regras explícitas de proibição do *bullying*, mas alguns estados e municípios criaram leis para atender a essa demanda social, e há Projetos de Lei na Câmara e no Senado com o objetivo de proibir e prevenir essas ações violentas na escola, alterar dispositivos da Lei 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação-, e tipificar o *bullying* como crime.

Em 12 de janeiro de 2009 o Estado de Santa Catarina promulgou a Lei nº 14.651/09 que autoriza a instituição do Programa de Combate ao *Bullying*, em instituições públicas e privadas, com o escopo de prevenir e combater a prática do bullying nas escolas. A Lei prevê que as práticas de combate ao *bullying* devem ser ações interdisciplinares com toda a comunidade escolar, que devam ser firmados convênios para o desenvolvimento do programa e o encaminhamento de vítimas e agressores a um atendimento especializado compostos por médicos, psicólogos ou até assistência jurídica se necessário. O dispositivo legal apresenta o conceito de *bullying* e as formas que o evidenciam, as ações que o caracterizam e os objetivos a serem alcançado com o programa.⁸⁷

Com o mesmo objetivo da Lei editada em Santa Catarina, o município de São Paulo publicou a Lei 14.957/09, que dispõe sobre a inclusão de medidas para a prevenção do *bullying* no Projeto Político Pedagógico (PPP) das escolas de educação básica do município. A Lei também nos apresenta um conceito de *bullying*, traz exemplos de violência e apresenta os objetivos a serem atingidos. Em seu artigo 5º, a Lei prevê a

⁸⁶ AQUINO, Wilson. *O assassino de Realengo*. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/183792_O+ASSASSINO+DE+REALENGO>. Acesso em 11 out. 2014.

⁸⁷ SANTA CATARINA. *Lei Nº 14.651*, de 12 de janeiro 2009. DO 18.524, de 12 jan. 2009. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2F200.192.66.20%2Falec%2Fdocs%2F2009%2F14651_2009_lei.doc&ei=61TVVLTiH-3msATg4YK4CA&usg=AFQjCNH6_7gqHov2H5PfhQSVqh_MeA_sA>. Acesso em: 06 fev. 2015.

escolar. A referida Lei traz ainda as situações consideradas *bullying* e passíveis de denúncia.⁹¹

A semana de combate ao *bullying* e ao *cyberbullying* foi criada pelo governo do Estado do Rio de Janeiro, na Lei 6401 de março de 2013, e prevê um momento educativo com apresentações, palestras e interações sociais com um objetivo didático de conscientizar alunos da rede estadual sobre a importância de combater a violência escolar. A semana de combate ao *bullying* é anual e ocorrerá sempre na primeira semana de abril em homenagem às vítimas da chacina ocorrida na Escola Municipal Tasso da Silveira, em 2 de abril de 2011, em Realengo, Rio de Janeiro (art 2º da Lei 6401/13).⁹²

As Leis apresentadas buscam atender à necessidade evolutiva da sociedade, pois um fato que antes não tinha relevância para o direito (seja porque as crianças não brincavam de forma tão violenta, seja porque as escolas tinham mecanismos de controle disciplinar mais rígidos) foi trazido para a esfera desta ciência, uma vez que as outras ciências não se mostraram capazes, por si, de criar mecanismos ou estratégias para evitar esse comportamento violento nas escolas.

O Direito é uma ciência social e como tal, ela acompanha a evolução da sociedade e deve atender às demandas de seu tempo. Com este mesmo intuito, senadores apresentaram diversos projetos de lei que visam o combate à violência nas escolas.

Recentemente a Comissão de Educação da Câmara Federal aprovou o Projeto de Lei nº 6504, de 2013, de autoria do Deputado Federal Dimas Fabiano, que obriga as escolas brasileiras a realizarem campanha *antibullying*, nas escolas públicas e particulares, de ensino fundamental e médio. A Comissão ainda determinou que ela será anual e terá uma semana de duração e será realizada na primeira quinzena do mês de abril.⁹³ O texto ainda traz o conceito de *bullying*, seus tipos, elenca uma série de ações que o caracteriza. O objetivo é prevenir e combater a violência escolar e desenvolver

⁹¹ CEARÁ. Lei Nº 14.943, de 22 de junho de 2011. Institui o serviço disque denúncia de combate ao bullying no estado do Ceará e dá outras providências. DOE, de 05 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2011/14943.htm>>. Acesso em: 02 fev. 2015

⁹² RIO DE JANEIRO. Lei Nº 6401, de 05 de março de 2013. Institui a “semana de combate ao bullying e ao cyberbullying nas escolas públicas da rede estadual do Rio de Janeiro. Altera a Lei estadual nº 5.645, de 6 de janeiro de 2010, e dá outras providências. DOE, de 03 jun. 2013. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/f25571cac4a61011032564fe0052c89c/c93caef5823fc23a83257b2b005e9077?OpenDocument>>. Acesso em: 06 fev. 2015.

⁹³ AGÊNCIA CÂMARA. Comissão da Câmara aprova obrigatoriedade de campanha antibullying nas escolas Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/71973/comissao+da+camara+aprova+obrigatoriedad+de+campanha+antibullying+nas+escolas.shtml>> Acesso em: 15 out. 2014.

atividades pedagógicas que visam esclarecer aspectos legais e éticos que envolvem o *bullying*.⁹⁴

Em sua justificativa, o Deputado Dimas Fabiano explica que o projeto teve origem no Parlamento Jovem da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, de autoria do Deputado Estadual Rodrigo Moraes. O Deputado também apresenta o conceito de *bullying*, suas consequências e dados de pesquisas que apontam o número de vítimas de *bullying* no Brasil e em alguns países do mundo, como forma de fundamentar a importância de seu projeto.⁹⁵

O Projeto de Lei do Senado nº 178 de 2009, do Senador Paulo Paim busca fortalecer a cultura de paz nas escolas através da alteração dos artigos. 3º, 14 e 67 e da criação do artigo 67 da Lei nº 9.394, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Seu texto fala, dentre outros assuntos, sobre a construção de uma cultura de paz dentro das escolas, enfatizando o respeito à liberdade, tolerância e superação da violência, interna e externa à escola. Em sua justificativa o Senador cita a importância da LDB para a educação brasileira, mas demonstra que o momento histórico que inspirou Darcy Ribeiro ao redigir a LDB não é mais o mesmo. Diz o Senador que os meios de comunicação bombardeiam a população com cenas de violência que geram insegurança, e que as escolas são inseguras por terem relações permeadas pela violência e também por estarem cercada por comunidades violentas. Para o Senador, a criação de uma cultura de paz nas escolas, pode ser o mecanismo pedagógico de combate à violência, pois para ele a violência escolar é uma questão educacional.⁹⁶

O senador Gim Argelo, no Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2010, propõe a alteração da LDB, incluindo o inciso IX ao artigo 12, para que instituições de ensino promovam um ambiente escolar seguro e adotem estratégias de prevenção e combate ao *bullying*. Seu objetivo é trazer para a legislação um problema que passou a

⁹⁴ BRASIL, Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6504, 04 de outubro de 2013* Institui e estabelece a criação da campanha anti- bullying nas escolas públicas e privadas de todo país, com validade em todo Território Nacional. Relator Deputado Dimas Fabiano. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=595262>>. Acesso em: 12 out. 2014.

⁹⁵ BRASIL, Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6504, 04 de outubro de 2013* Institui e estabelece a criação da campanha anti- bullying nas escolas públicas e privadas de todo país, com validade em todo Território Nacional. Relator Deputado Dimas Fabiano. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=595262>>. Acesso em: 12 out. 2014.

⁹⁶ BRASIL, Senado. *Projeto de Lei nº 178, de 15 de maio de 2009*. Altera os arts. 3º, 14 e 67 e acresce o art. 67-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para fortalecer a cultura da paz nas escolas e nas comunidades adjacentes. Relator Senador Paulo Paim. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 12 out. 2014.

ser reconhecido na atualidade. Na justificação, o Senador apresenta o conceito de *bullying*, seus efeitos e a importância de combatê-lo; ainda afirma:

“Do ponto de vista da legislação brasileira, embora o *bullying* não seja especificamente abordado, várias são as normas que, de maneira indireta, aplicam-se a ele. Entre elas, destacamos o próprio texto constitucional, em diversos dispositivos do art. 5º, que enumera os direitos e deveres individuais e coletivos, e também no art. 227, que trata do dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Da mesma forma, vários artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, podem ser invocados no combate ao *bullying*. Entre eles, incluem-se os arts. 3º, 4º, 5º, 15, 16, 17, 18, 56 e 70. Nos casos que chegam à Justiça, podem aplicar-se os dispositivos relativos à prática de atos infracionais e às medidas de proteção e socioeducativas correspondentes (arts. 98-130). O art. 232, por sua vez, que define como crime “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento”, punível com detenção de seis meses a dois anos, pode ser utilizado para garantir a responsabilização dos estabelecimentos de ensino que se omitirem contra o *bullying*.”⁹⁷

Com a proposta de incluir o inciso IX ao artigo 12 da LDB, o Senador Antônio Carlos Valadares, apresentou o Projeto de Lei do Senado nº 196, em 2011. De redação semelhante à apresentada pelo Senador Gim Argelo, este projeto fica prejudicado por tratar da mesma matéria já apresentada anteriormente. Em sua justificação, o Senador Valadares traz o conceito de *bullying*, informa da importância de se tratar do tema nas escolas e principalmente da necessidade de combatê-lo.

O Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, anteprojeto do Código Penal, prevê a criminalização do *bullying* como o tipo denominado “intimidação vexatória”, previsto no artigo 148:

“Art. 148. Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio,

⁹⁷ BRASIL, Senado. *Projeto de Lei nº 228, de 01 de setembro de 2010*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de ambiente escolar seguro e a adoção de estratégias de prevenção e combate ao bullying. Relator Senador Gim Argelo. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 12 out. 2014.

valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação”.⁹⁸

O objetivo da norma é atender o anseio da população que cada vez mais, busca no direito a solução das questões da vida cotidiana. Sobre este possível tipo penal explica Figueiredo que o Estado deveria zelar pela proteção da infância e salvaguardar os direitos fundamentais, como forma de, em última instância, velar pela juventude, pela proteção da própria comunidade e pelo desenvolvimento pátrio.⁹⁹

Analisando os textos legais e projetos de lei existentes sobre o *bullying* e a violência escolar, podemos perceber a evolução do direito enquanto ciência. Conforme questões novas se tornam relevantes socialmente o direito é chamado a solucioná-las, e diante do aumento dessa necessidade de intervenção do Estado nas relações interpessoais, surge o anseio pela norma, como forma de organizar e respaldar a dificuldades da vida em sociedade.

⁹⁸ BRASIL. Senado. *Projeto de Lei nº 236, de 10 de julho de 2012*. Anteprojeto do Código Penal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 12 out. 2014.

⁹⁹ FIGUEIREDO, Rudá Santos. *O tratamento típico do bullying no projeto de Código Penal*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12654>. Acesso em: 15 out. 2014.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS DE *BULLYING* NO AMBIENTE ESCOLAR

Caracterizado por ações repetitivas e intencionais o fenômeno *bullying* fere a dignidade da vítima tornando presente a ocorrência do dano moral. Porém, além da presença do dano moral, a constante prática cruel, afeta não só o psicológico da criança como também o seu interesse pelos estudos, lazer e atividades extras. Podendo ocorrer também o dano patrimonial.

A responsabilidade civil surge com a obrigação de indenizar, facultando a vítima buscar a reparação do dano através da Ação de Indenização. A ocorrência do *bullying* gera para o agressor a obrigação de reparar o dano, mas como no caso da violência escolar em que o agressor é um menor, a obrigação de reparar o dano causado é atribuída objetivamente aos pais e à escola. E em um caso concreto, levanta-se a questão: quem efetivamente deve indenizar a vítima de *bullying*? Pais? Escolas? Ou Ambos?

4.1 A responsabilidade objetiva dos pais e da escola e as teorias do risco

O Código Civil ao tratar da responsabilidade civil objetiva aponta os sujeitos que devem ser responsabilizados nos casos do dano causado pelo menor. Nos casos de *bullying* escolar dois sujeitos são os responsáveis pelos atos da criança, a saber: pais e escola. As teorias que fundamentam essa responsabilidade objetiva são diversas e variam conforme o sujeito e o local da ocorrência do evento danoso.

4.1.1 A responsabilidade objetiva dos pais e a teoria do risco-dependência

O Código Civil impõe aos pais o dever objetivo de guarda e vigilância no artigo 1634, II¹⁰⁰, ao discorrer sobre o exercício do poder-dever denominado poder

¹⁰⁰ Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
II - tê-los em sua companhia e guarda;

familiar. Afirma Aguiar Dias que os doutrinadores subjetivistas tratam a responsabilidade por fato de outrem como se fosse uma responsabilidade por fato próprio, pois as pessoas que respondem, na verdade contribuíram para a ocorrência do dano. Desta forma, em se tratando de menores, a responsabilidade seria pelo fato do pai, que teve acentuada influência na produção do dano, isto porque a causa imediata é o ato do filho, mas o ato (omissivo) do pai não deixa de ser causa eficiente do prejuízo causado.¹⁰¹

Aguiar Dias, tendo como base o pensamento de Soudat explica que a responsabilidade civil pelo fato de outrem não representa uma total derrogação da culpa, mas uma imputação legal de culpa ao responsável incumbido no dever de velar por uma pessoa cuja inexperiência ou malícia venha a causar danos a terceiros. Porém o artigo 933 do Código Civil não deixa espaço para essa discussão, afirmando que os pais respondem, independente de culpa, configurando portanto, uma responsabilidade objetiva. Para a redação do artigo citado, não importa se o menor está sendo bem vigiado ou não, basta a guarda e vigilância para a responsabilização dos pais. Leciona Soudat que a origem dessa responsabilidade afasta a aplicação da teoria do risco da atividade, ao apresentar como fonte dessa responsabilidade o inadimplemento real ou presumido dos deveres dos pais em relação aos seus filhos.¹⁰² Cavalieri Filho, de acordo com o pensamento de Aguiar Dias, afirma que alguns doutrinadores tratam desta responsabilidade como infração do dever de vigilância.¹⁰³

Leciona Cavalieri Filho que não há como sustentar a responsabilidade dos pais em relação aos filhos fundada na teoria do risco. Se essa teoria fosse aplicada aos tais sujeitos, afirmaríamos que o nascimento da criança é um risco. Para o doutrinador o fundamento está na teoria do dano objetivo, há o dano, causado por um incapaz, que deve ser ressarcido. Isso porque o legislador protege a esfera jurídica da vítima devido à dificuldade da prova de culpa. Há doutrinadores que afirmam a existência de um risco decorrente da paternidade, pois quem coloca um filho no mundo corre o risco de que da atividade deles surja dano ao terceiro. Fundamentar a responsabilidade civil dos pais na teoria do risco se mostra, segundo o autor, em um equívoco, pois o fundamento dessa responsabilidade encontra sua fonte no dever objetivo de guarda e vigilância legalmente imposto aos pais, tutores e curadores.¹⁰⁴

¹⁰¹ DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 742.

¹⁰² Apud DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 743-749.

¹⁰³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 237.

¹⁰⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 236.

De outro giro, defende José Fernando Simão, a teoria do risco-dependência, pois segundo ele, “a falta de discernimento do incapaz é fator determinante para que as chances deste causar um dano fiquem potencializadas e, então, a responsabilidade passa a ser objetiva”.¹⁰⁵ Assim o fundamento da responsabilidade dos pais fica pautado na existência desse risco

Para Simão, as teorias do risco existentes na atualidade não são capazes de justificar a responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos, por isso o autor propõe a teoria do risco-dependência, uma nova modalidade de risco¹⁰⁶. Para o autor, a teoria do risco é a única capaz de desvincular a responsabilidade objetiva da ideia de culpa. Desta forma, Simão defende que não é possível fundamentar a responsabilidade objetiva dos pais na teoria objetiva do dano, pois ela se desvincula totalmente do conceito de risco.

A teoria propõe que toda pessoa incapaz é dependente jurídica, econômica e afetiva de um representante legal, que ao assumir a tutela, curatela ou em razão do poder familiar, faz surgir o risco-dependência. Levando-se em conta a incapacidade do menor, pode-se dizer que ele tem potencialmente mais chances de causar dano, uma vez que não há ainda a noção de certo e errado totalmente construída. Desta forma, o risco existente pelo exercício da paternidade fundamenta a responsabilidade objetiva imputada aos pais, como leciona Simão:

“Quem decide pela paternidade ou maternidade assume os riscos de ter sob sua dependência pessoa sem capacidade de discernimento entre o certo e o errado, que portanto, tem uma maior chance de causar danos a terceiros. Assim, assumindo tal risco decorrente desta dependência do incapaz, surge o dever de indenizar. Quem tem a alegria de ter filhos, passa a ter o ônus pelos atos destes, independentemente de culpa, pois, antes dos dezoito anos, serão potenciais causadores de dano. Já os tutores e curadores, por exercerem um múnus, não teriam necessariamente as alegrias, mas apenas a responsabilidade.”¹⁰⁷

O Código Civil, no artigo 927 adotou como cláusula geral a teoria do risco, objetivando a responsabilidade e dispensando a culpa. Para o autor, aceitar a responsabilidade objetiva sem fundamentá-la no risco seria um retrocesso histórico do instituto, uma vez que a superação da culpa se dá em razão da existência do risco. Assim, a teoria do risco-dependência é coerente ao colocar como responsáveis os representantes

¹⁰⁵ RODRIGUES JÚNIOR, Otávio; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital. *Responsabilidade civil contemporânea em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 172.

¹⁰⁶ SIMÃO, José Fernando. *Responsabilidade civil do incapaz*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 70-72.

¹⁰⁷ SIMÃO, José Fernando. *Responsabilidade civil do incapaz*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 73.

do incapaz, independentemente de culpa, justificando seu fundamento na falta de discernimento dos incapazes e na sua potencialidade de causação do dano, alargando assim as hipóteses e a garantia da vítima de ter seu direito preservado.¹⁰⁸

4.1.2 A responsabilidade objetiva das escolas públicas e a teoria do risco administrativo

A responsabilidade da escola, seja ela pública ou privada é sempre fundamentada no risco, mas em teorias diversas. Para a escola pública a teoria aplicada é a do risco administrativo, pois trata-se de uma atividade do Estado

A educação é apresentada pela Constituição Federal, em seu artigo 6º, como direito social¹⁰⁹, em seu artigo 208, § 1º, o ensino é proclamado como gratuito e obrigatório, sendo portanto um direito público e subjetivo¹¹⁰. Os serviços educacionais são serviços públicos essenciais, dever do Estado e direito de todos. Em decorrência dessa essencialidade, os serviços devem atender aos princípios da eficiência, continuidade e igualdade. Mas não basta que exista a oferta do ensino, é importante que os serviços educacionais sejam prestados de modo a atingir os objetivos e princípios constitucionais¹¹¹

Dispõe a Constituição, em seu artigo 205, que a educação tem por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho¹¹². Um serviço ineficiente, além de afetar o aprendizado do aluno, cria um ambiente favorável ao desenvolvimento de atitudes violentas, capazes de caracterizar o *bullying* escolar, que claramente comprometem os objetivos traçados na Carta Política e gera danos às vítimas. Devido à atitude dos alunos, caracterizada por ações violentas e a ocorrência de um dano, surge a obrigação de indenizar.

¹⁰⁸ SIMÃO, José Fernando. *Responsabilidade civil do incapaz*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 74-75

¹⁰⁹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹¹⁰ Art. 208, § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo

¹¹¹ BARBOSA, Carlos Cezar. *Responsabilidade civil do Estado e das instituições privadas nas relações de ensino*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 79-84.

¹¹² Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nas escolas públicas, atendidos os requisitos da existência de um dano e do nexo causal, a responsabilidade civil é imputada à Administração Pública e regida pela responsabilidade objetiva fundamentada da teoria do risco administrativo. A norma que impõe a responsabilidade objetiva às escolas públicas está descrita na Constituição em seu artigo 37, § 6º.

Leciona Cavalieri filho que a teoria do risco administrativo foi originalmente pensada Por León Duguit. Explica o doutrinador que a Administração Pública gera risco para os administrados, pois existe a possibilidade da produção do dano em decorrência da atividade normal ou anormal do Estado. Essa atividade é exercida em favor de todos e por isso todos devem suportar o ônus, e o Estado, como representante de todos responderá pelo dano independentemente de culpa de seus agentes. É uma forma de repartir os ônus e encargos sociais, de forma democrática, entre todos que se beneficiam da atividade do Estado ¹¹³

Quando há a ocorrência de *bullying* no ambiente da escola pública, há também a violação do dever de segurança do Estado, ensejando assim a obrigação de indenizar a vítima independentemente de culpa dos agentes públicos. Mas para que a obrigação de reparar o dano seja imputada ao Estado, cabe a prova da existência do dano e o nexo de causalidade entre o dano e a atividade administrativa, pois a Administração não é obrigada a indenizar qualquer dano particular, só aqueles que seus agentes deram causa.¹¹⁴

4.1.3 A responsabilidade objetiva das escolas particulares e a teoria do risco da atividade

As instituições de ensino particulares, autorizada pela Constituição nos termos do artigo 209¹¹⁵, tem, assim como as escolas públicas, os objetivos traçados no artigo 205 da Carta. Assim sendo, a prestação do serviço deve ser eficiente para que o ensino atenda as finalidades constitucionais.¹¹⁶

¹¹³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 287.

¹¹⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 287.

¹¹⁵ Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

¹¹⁶ BARBOSA, Carlos Cezar. *Responsabilidade civil do Estado e das instituições privadas nas relações de ensino*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 104-105.

Por outro lado, os educandários que são remunerados pelo serviço mantêm com os alunos e responsáveis uma relação de consumo, e nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC)¹¹⁷, a escola é o fornecedor, sendo o aluno/responsável o consumidor. Desta forma, diferentemente das escolas públicas onde a responsabilidade civil do Estado é extracontratual, as instituições privadas têm sua responsabilidade operada no plano contratual regulado pelos artigos 20 e 22¹¹⁸ do CDC.¹¹⁹

No caso de ocorrência de *bullying* escolar e conseqüentemente a produção de um dano moral ou material, o fundamento para a responsabilização da instituição de ensino particular é a teoria do risco da atividade que encontra respaldo jurídico no Código de Defesa do Consumidor, artigo 14, o chamado fato do serviço. A responsabilidade neste caso será objetiva, e prescinde do elemento culpa.

Porém, para Barbosa ainda que se trate de responsabilidade contratual, a responsabilidade civil das escolas particulares encontra seu fundamento no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Isso porque as instituições particulares são pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, prevalecendo portanto o sistema de responsabilização fundamentado na teoria do risco administrativo, ainda que o vínculo entre o consumidor e a prestadora, delegada pela Constituição, seja contratual.¹²⁰

¹¹⁷ Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

¹¹⁸ Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

¹¹⁹ BARBOSA, Carlos Cezar. *Responsabilidade civil do Estado e das instituições privadas nas relações de ensino*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 120.

¹²⁰ BARBOSA, Carlos Cezar. *Responsabilidade civil do Estado e das instituições privadas nas relações de ensino*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p.121.

4.1.4 A teoria do risco concorrente

Em uma atividade complexa como a prestação de serviços educacionais aos menores, cujas personalidades estão em formação, e a atividade escolar complementa a obrigação de educar dos pais, e nos estabelecimentos de ensino, levanta-se uma concorrência de situações entre as responsabilidades de pais e escola.¹²¹

Para explicar essa concorrência de responsabilidades entre pais e escola, Flávio Tartuce propõe a teoria do risco concorrente. Trata-se de uma divisão de responsabilidades entre aqueles que ao assumirem o risco de uma atividade concorreram para a produção de um dano, ou seja “a responsabilidade objetiva atribuída e fixada de acordo com os riscos assumidos pelas partes, seja em uma situação contratual ou extracontratual.”¹²² A gênese dessa teoria tem raiz na causalidade múltipla, que afirma que respondem pelo dano todos que lhe deram causa, abrandando assim o nexo de causalidade.¹²³ Afirma o autor que a concorrência do risco deve estar fundada na ideia de justiça e na tríade isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, mais do que na lei.

Nos casos de *bullying* escolar há a concorrência do risco dependência e do risco administrativo, no caso de escolas públicas ou risco da atividade no caso das escolas particulares. Ou seja, como restou demonstrado, os pais assumem os riscos do menor causar dano à terceiro, pois isso é inerente ao exercício da paternidade, e a escola assume os riscos dos alunos provocarem dano a outros alunos ou funcionários da escola pela simples atividade de prestação de serviços educacionais.

4.2 A responsabilidade de pais e escola no complexo fenômeno educativo

Apresentado os diversos fundamentos para a responsabilidade objetiva dos pais, a proibição do *bullying* no ordenamento brasileiro e as características desse tipo de

¹²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: a responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4. p. 132.

¹²² TARTUCE, Flávio. *A responsabilidade civil objetiva e risco: a teoria do risco concorrente*. São Paulo: Método, 2011. p.241.

¹²³ TARTUCE, Flávio. *A responsabilidade civil objetiva e risco: a teoria do risco concorrente*. São Paulo: Método, 2011. p.248.

violência escolar, pergunta-se: no caso concreto de *bullying* entre incapazes, quem deverá ser responsabilizado (escola, pais, ou ambos)?

Uma leitura inicial do dispositivo legal (art. 932 do Código Civil) nos leva a crer que os pais respondem pelos atos de seus filhos quando estes estão sob sua guarda e vigilância, ou seja, em sua companhia. Assim sendo, quando a criança não estiver junto aos seus pais e vier causar dano a alguém, estes estarão isentos de responsabilidade. Desta forma, podemos interpretar o inciso IV do artigo 932 do Código civil como uma norma que impõe responsabilidade à escola pelo simples fato da criança estar sob vigilância da instituição.

Mas diante da complexidade do fenômeno *bullying* seria moralmente aceitável impor toda a responsabilidade do fato violento sobre a escola eximindo o pai de toda e qualquer responsabilidade?

Demonstrou-se anteriormente que a responsabilidade objetiva da escola particular é fundamentada na teoria do risco, da escola pública, na teoria do risco administrativo, e a dos pais decorre do dever objetivo de guarda e vigilância. Portanto, a resposta inicial seria sim, uma vez que obrigações de pais e de escola se dão em espaços físicos distintos, sendo portanto, fácil identificar o espaço de ocorrência do *bullying*, escolar, restando provado que a responsabilidade civil neste caso cabe somente à escola.

E é essa a resposta defendida pela maioria dos doutrinadores, pois se a escola não conseguiu cumprir o dever de vigilância, não haveria por que responsabilizar os pais. Como leciona Cavalieri filho ao citar Soudat: os pais confiam o menor ao estabelecimento de ensino e este assume a obrigação de vigiá-lo.¹²⁴ Entendem os conceituados doutrinadores que em relação às escolas existe a mesma ideia da responsabilidade dos pais, com uma diferença: aos educadores preside um dever de vigilância enquanto aos pais, além da vigilância, há o dever de educação.¹²⁵

Outro fundamento para a responsabilização da escola nos é apresentado por Sady e Oliveira, ao afirmarem que a escola exerce o poder de influenciar o desenvolvimento cognitivo e comportamental de seus educandos e um ambiente

¹²⁴ Apud CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 255.

¹²⁵ SADY, Paula Regina Nogueira; OLIVEIRA, Luiz Henrique Silva de. A Responsabilidade dos Educadores: O Fenômeno Bullying nas Instituições de Ensino. *Cadernos de Iniciação Científica da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*. São Bernardo do Campo, ano 9, n 9, 2012. p. 104.

inadequado pode sim causar impactos negativos no comportamento dos alunos em sala e fora dela.¹²⁶ Sobre a função da escola, afirma Araújo e Assis:

“A escola é o espaço principal de formação de cidadãos e de exercício da cidadania plena, opondo-se a processos de negação dessa perspectiva. É o local fundamental da formação humana, de construção de sua dignidade, por isso contrapõe-se a ações que caminhem na contramão desse processo, como as práticas de bullying.”¹²⁷

Desta forma, uma escola sem regras claras, sem disciplina e muito permissiva cria um *locus* adequado para a disseminação da violência escolar. É portanto dever da escola zelar pela integridade dos educandos e impedir todo e qualquer ato que possa violar a obrigação de vigiar

Mas se pensarmos na educação no contexto social contemporâneo somos capazes de perceber o problema de se responsabilizar somente a escola quando há ocorrência de dano moral e material em virtude da prática do *bullying*. Nos deparamos com uma sociedade que não educa seus filhos, pais que não exercem autoridade sobre sua prole, delegando à escola o seu dever de educá-los. Do outro lado temos professores que não estão preparados para lidar com essa nova obrigação imposta. A universalização da educação trouxe para escola uma clientela muito variada, caracterizada pela diversidade de alunos, produzindo um descompasso entre o ideal de aluno e o aluno real. A rotina da escola (currículo, horários, métodos, disciplina, etc) sofreu, ao longo dos anos mudanças graduais, mas que foram incapazes de acompanhar o que hoje caracteriza a nova relação escolar. A escola nos moldes que conhecemos surgiu para transmitir o conhecimento científico e social construído pelo homem durante séculos de sua existência, Com a nova dinâmica da sociedade, a escola foi chamada a atender novas demandas, principalmente a de exercer o papel dos pais na formação do menor. O resultado não poderia ser outro, senão o excesso de violência, consequência de jovens e crianças sem limites.

¹²⁶ SADY, Paula Regina Nogueira; OLIVEIRA, Luiz Henrique Silva de. A Responsabilidade dos Educadores: O Fenômeno Bullying nas Instituições de Ensino. *Cadernos de Iniciação Científica da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*. São Bernardo do Campo, ano 9, n 9, 2012. p. 105.

¹²⁷ ARAÚJO, Jailton Macena; ASSIS, Elma Moreira de. Identificação e proibição do Bullying escolar no ordenamento jurídico brasileiro: perspectiva de violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 12, p. 359 – 389, jul./dez. 2012 p. 366.

4.2.1 A responsabilidade solidária dos pais e da escola nos casos de *bullying*

O código civil ao ser interpretado gramaticalmente exime os pais de uma responsabilidade inerente ao seu papel, o de educar sua prole, reafirmando portanto esse comportamento inadequado dos pais. Porém, cabe aos pais a criação e educação dos filhos, a imposição de limites a fim de minimizar os possíveis comportamentos capazes de gerar danos a terceiros. Desta forma a interpretação do artigo 932 incisos I e IV deve levar em conta a complexidade que envolve as relações entre escola, alunos e pais, pois não há como ignorar essa complexidade ou simplificá-la. Como bem exemplifica Bomfim:

“Numa época em que a sociedade tem escolhido o caminho da permissividade e da indulgência familiar diante de todo e qualquer pleito dos filhos que não mais conhecem limites, e, sobretudo, numa época em que a complacência de pais modernos, ou ausência deles, sem tempo para o convívio saudável com sua prole, bem como sem tempo ou conteúdo para a transmissão de valores morais, cívicos, éticos, ou mesmo religiosos, tem gerado significativo número de crianças, juvenis e adolescentes sem limites, com forte reflexo no crescimento da prática de *bullying*, acobertados pela regra legal (arts. 932, IV, e 933, CC/2002; art. 14, CDC) que impõe às instituições de ensino o dever de indenizar, independentemente de culpa, pelos atos danosos causados pelos menores no âmbito escolar, cumpre-nos indagar até que ponto devem os pais ser isentos de quaisquer responsabilidades, bem como indagar se as disposições contidas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor atendem aos princípios constitucionais da solidariedade e da justiça, dispostos no art. 3º, inciso I, da Carta Maior.”¹²⁸

Afirma Bomfim que as escolas não devem responder sozinhas pelos danos praticados pelos alunos, pois esses atos, muitas vezes são consequências da falta de educação e cuidado por parte dos pais ou até por valores éticos e morais distorcidos que lhes foram transmitidos. O estilo de educação recebido tem influência direta no comportamento das crianças ao se relacionarem com o outro. Para fundamentar seu

¹²⁸ BOMFIM, Silvano Andrade do. *Bullying e responsabilidade civil: uma nova visão do direito de família à luz do direito civil constitucional*. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fibdfamsp.com.br%2Fresenhas%2Fbullying.pdf&ei=BVhKVIq3FoXOggSarIC4Dw&usg=AFQjCNHlsQyrRH7WjPzY8KgnQrBU6luzEw&sig2=GI3nw2L0E3ddqwP7Yyw9Q>>. Acesso em: 22 out. 2014.

pensamento, o autor cita Henri Lalou afirmando que a responsabilidade do pai subsiste ainda que o filho se encontre no educandário, uma vez que ela é contínua e universal.¹²⁹

Para buscar o equilíbrio (moral e material) após a ocorrência do dano, a responsabilidade a eles imputada é oriunda de uma concorrência entre as responsabilidades dos pais e da escola.¹³⁰ É por isso que uma não exclui a outra. Assim, alguns estudiosos do direito, com base no artigo 942 do Código Civil, sustentam a responsabilidade solidária passiva dos pais e da escola nos casos de *bullying* escolar. Assim, a vítima, poderá demandar pais e escola ou cada um deles em separado. Desta forma nos preceitua o texto legal:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Porém o texto legal não é claro, deixando margem para interpretações diversas. Segundo Yvete Costa, o legislador deixou uma dúvida ao não explicar se a solidariedade atinge só os incisos em apartado ou se há a possibilidade de combiná-los, tornando os sujeitos apontados no artigo 932 solidários entre si. Para ela, diante do caso concreto de *bullying*, é possível atribuir a responsabilidade solidária entre pais e educandários com base no artigo exposto. Cabendo, portanto, a ação de regresso caso um responda integralmente pela parte do outro.¹³¹

¹²⁹ BOMFIM, Silvano Andrade do. *Bullying e responsabilidade civil: uma nova visão do direito de família à luz do direito civil constitucional*. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rcct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fibdfamp.com.br%2Fresenhas%2Fbullying.pdf&ei=BVhKVlq3FoXOggSarIC4Dw&usg=AFQjCNHlsQyrRH7WjPzY8KgnQrBU6luzEw&sig2=GII3nw2L0E3ddqwP7Yyw9Q>>. Acesso em: 22 out. 2014.

¹³⁰ SADY, Paula Regina Nogueira; OLIVEIRA, Luiz Henrique Silva de. A Responsabilidade dos Educadores: O Fenômeno Bullying nas Instituições de Ensino. *Cadernos de Iniciação Científica da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*. São Bernardo do Campo, ano 9, n 9, 2012. p. 104.

¹³¹ COSTA, Yvete Flávio da. Bullying: prática diabólica e direito à educação. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v.12, n. 2, p. 135-154, jul./dez.2011. p. 146.

4.2.2 A responsabilidade subsidiária dos pais em relação à escola

Na contramão dos pensamentos apresentados estão os teóricos que sustentam que a responsabilidade existente entre os sujeitos é subsidiária, sendo que os pais serão chamados a responder se a escola nada o fizer. Isso porque a solidariedade decorre da lei ou do contrato não podendo ser aplicada de forma extensiva a casos não previstos. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves:

“Não se admite responsabilidade solidária fora da lei ou do contrato. Como exceção ao princípio de que cada devedor responde somente por sua quota e por importar, conseqüentemente, agravamento da responsabilidade dos devedores, que passarão a ser obrigados ao pagamento total, deve ser expressa. Desse modo, se não houver menção explícita no título constitutivo da obrigação ou em algum artigo de lei, ela não será solidária, porque a solidariedade não se presume. Será, então, divisível ou indivisível, dependendo da natureza do objeto.”¹³²

Para Gonçalves, o regresso contra os pais do menor incapaz também não se justifica, pois o educandário ao acolher o aluno, recebe a guarda e a vigilância, passando a ser obrigado a zelar pelos atos de seus alunos, torna-se, portanto, responsável por culpa *in vigilando* pelos danos causados pelo menor.¹³³

Em uma proposta menos radical à apresentada, mais condizente com a complexidade do fenômeno *bullying* e com a dinâmica social da atualidade está a de José Eduardo Vaz. Para ele, a escola é responsável em um primeiro momento, mas poderá os pais serem responsabilizados pelos atos de *bullying* praticados por seus filhos. Em seu artigo acadêmico, Vaz trata da responsabilidade indenizatória na prática do *bullying*, e discorre sobre o *bullying* praticado por pessoa incapaz. Quando um menor incapaz for agressor do *bullying*, este não poderá responder, sendo a responsabilidade, nestes casos, atribuída aos pais ou à escola conforme o artigo 932 do Código Civil. Uma vez identificada a prática violenta, a instituição deve ser cientificada do fato para tomar as providências cabíveis, dentre as quais auxiliar a vítima e conter a violência, neutralizando o agressor. Essas seriam condutas obrigatórias da escola, que caso se negue a realizá-la ou atribua a responsabilidade exclusivamente aos pais, será ela a única obrigada a reparar

¹³² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2. p. 184.

¹³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: a responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4. p. 120.

o dano, conforme a norma do artigo 186 do Código Civil. Isso porque o ato ilícito, gerador do dano, não foi contido por quem tinha a obrigação de fazê-lo (escola).¹³⁴

Tomadas todas as providências, por parte da escola, para repelir o ato ilícito, cessará a sua responsabilidade, sendo que esta deverá, como primeira medida científica os responsáveis do agressor. Assim explicita Vaz:

“Caso a prática do bullying tenha continuidade, após a ciência do responsável legal do menor agressor e de outras medidas tomadas pela instituição de ensino, a responsabilidade indenizatória caberá ao responsável legal do agressor, pois o exercício do poder familiar, do qual decorre a obrigação de educar, segundo os artigos 1.634, inciso I, 932, inciso I e 933, todos do Código Civil Brasileiro, é atribuição dos pais ou tutores [...]”¹³⁵

Conclui-se que o pensamento de Vaz trata na verdade de uma responsabilidade subsidiária, onde a escola é a primeira a ser responsabilizada e posteriormente, cessada a responsabilidade da escola, os pais poderão ser responsabilizados. A explicação de Vaz é coerente com o assunto estudado e atende à complexidade deste fenômeno de violência, isto porque a escola tem um limite de atuação, que mesmo com a mais eficiente vigilância, não há como conter certos atos ilícitos de seus alunos. Portanto, não seria justo a escola ser responsável pela falta do cumprimento do dever de educar a prole. Dever este atribuído exclusivamente aos pais.

4.3 A não exclusão da responsabilidade dos pais em decorrência do poder familiar e da Constituição Federal

Apresentadas e definidas as responsabilidades dos pais e da escola, busca-se discorrer porque a responsabilidade dos pais, no caso de não omissão da escola, não pode ser afastada quando seus filhos praticam *bullying* contra um colega.

¹³⁴ VAZ, José Eduardo Parlato Fonseca. *A responsabilidade indenizatória da prática do bullying*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8104>. Acesso em: 24 out. 2014.

¹³⁵ VAZ, José Eduardo Parlato Fonseca. *A responsabilidade indenizatória da prática do bullying*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8104>. Acesso em: 24 out. 2014.

Cabe aos pais o dever público e constante de educar e vigiar os atos dos filhos, para evitar que estes venham causar danos a terceiros. O dever de educar é a obrigação dos pais de promoverem nos filhos o pleno desenvolvimento da personalidade, seja através da educação informal ou formal, com o objetivo de prepará-lo para a vida em sociedade.¹³⁶ Essa obrigação está prevista no Código Civil em seu artigo 1634, I¹³⁷, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional artigo 2º¹³⁸, no Estatuto da Criança e Adolescente artigo 22¹³⁹ e na Constituição Federal artigos 205¹⁴⁰ e 229¹⁴¹. Apesar de o ordenamento apresentar dispositivos legais que tratem dessa obrigação, há a falta de um critério para definir a sua extensão e conceito. Desta forma, entende-se que cabe aos pais preparar o filho para a vida, proporcionando-lhe a instrução primária.¹⁴² Trata-se de um dever amplo contínuo, que não se suspende quando a criança não está em companhia de seus pais, pois a ordem social e o desenvolvimento sadio de um povo dependem do encaminhamento e orientação dados pelos responsáveis àqueles que não atingiram a maturidade do corpo e do espírito.¹⁴³

Durkheim afirma que a finalidade da educação é construir em cada um o ser social. Esse ser não nasce com o homem e não se desenvolve naturalmente. Explica o sociólogo que ao nascer a criança não traz consigo nada mais do que a sua natureza individual, e a sociedade, a cada nova geração, depara-se com uma tábula rasa, onde se há de construir quase tudo, e essa construção é feita através da educação. Não é da natureza humana se submeter à autoridade, respeitar a disciplina moral ou se sacrificar pelo outro, essa foi uma construção social, fruto da formação e da consolidação das sociedades. A educação se presta a moldar a natureza humana às construções sociais,

¹³⁶ COMEL, Denise Damo. *Do poder familiar*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2003.p. 102.

¹³⁷ Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

¹³⁸ BRASIL. *Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 27 out. 2014.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

¹³⁹ Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

¹⁴⁰ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

¹⁴¹ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

¹⁴² PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5 p. 504.

¹⁴³ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 537.

agregando ao ser egoísta e associal, os valores morais para criar no homem um ser novo.¹⁴⁴

A família, instituição protegida pela Constituição, constitui a primeira fonte de educação da criança. É através do processo educacional primário, no seio familiar, que os pais preparam a criança para serem integradas à escola. Como preceitua o Promotor de Justiça Miguel Velásquez:

“A personalidade da criança e do adolescente se estrutura e molda essencialmente no meio familiar. Os pais, responsáveis pela educação e orientação de seus filhos, devem assumir o seu papel e, além de oferecer amor, impor limites a seus descendentes. Tal tarefa, ainda que exigente, não pode deixar de ser exercida com autoridade, à medida em que os filhos necessitam compreender a verdadeira figura dos seus responsáveis.”¹⁴⁵

Mesmo tendo sua obrigação prevista na lei, os pais buscam transferí-la para a escola, justificando tal atitude na falta de tempo em função do trabalho, da vida corrida, das dificuldades do dia-a-dia. Seja qual for o motivo, é de se deixar claro que à escola é atribuída função diversa dos pais, e a obrigação destes antecede a de qualquer outro sujeito, pois, o simples fato de que os filhos não pediram para vir ao mundo já sustenta, do ponto de vista moral e ético, este dever irrecusável. Explica Paulo Rangel, Promotor de Justiça do Rio de Janeiro, que a criança vai para a escola exercitar o aprendizado social construído em casa e receber conhecimento técnico; ela não vai para aprender a não xingar, agredir ou desrespeitar, isso já deveria ter-lhe sido ensinado pelos pais.¹⁴⁶

E é segundo esse pensamento, que Bomfim discorre sobre a falta de comprometimento dos pais em se prestarem à educação dos filhos, pois a sociedade tem adotado a permissividade diante de todo e qualquer conflito dos filhos, que não conhecem os seus limites, por terem pais complacentes e ausentes. Sem tempo para transmitir os valores morais, cívicos, éticos, ou mesmo religiosos às crianças, os pais têm criado verdadeiro tiranos, egoístas e violentos, o que reflete no crescimento da prática de *bullying*. E essa omissão dos pais é acobertada pelos dispositivos legais dos artigos. 932,

¹⁴⁴ DURKHEIM, Émilie. *Educação e Sociologia*. São Paulo: Melhoramentos, Rio de Janeiro: Fundação Nacional de Material Escolar, 1978. p. 41.

¹⁴⁵ VELÁSQUEZ, Miguel Granato. *O papel dos pais e o limite na educação dos filhos*. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id568.htm>>. Acesso em: 29 out. 2014.

¹⁴⁶ RANGEL, Paulo. *De quem é o dever de educar?*. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.14252>>. Acesso em: 29 out 2014.

IV, e 933, do Código Civil e artigo 14, Código de Defesa do Consumidor, que impõe às escolas, independente de culpa, a obrigação de indenizar, os danos causados por alunos. Questiona o autor se os pais devem ser isentos de quaisquer responsabilidades, bem como indaga se as normas contidas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor atendem aos princípios constitucionais da solidariedade e da justiça, dispostos no art. 3º, inciso I, da Carta Maior.¹⁴⁷

Através dessa obrigação histórica dos pais e definida em lei, não há como afastar a responsabilidade destes em relação aos atos dos filhos e colocá-los em uma situação cômoda. Há de se ter um olhar crítico em relação à norma descrita no artigo 932 do Código Civil, que coloca a escola como única responsável pelos atos dos alunos, ignorando a complexidade do fenômeno educacional (formal e informal) e da sua influência no comportamento humano. Ao proclamar em dois artigos que a educação é dever dos pais, a Constituição enaltece a importância desse dever público para o cumprimento dos objetivos previstos no artigo 3º¹⁴⁸ de seu texto. Se em um primeiro momento acredita-se que os pais estão em uma posição de conforto, em um segundo momento, através de uma interpretação lógico-sistemática do artigo 932, I e IV, do Código Civil, ao ser confrontado com outras normas do ordenamento, percebe-se que a função dos pais é abrangente pois objetiva a formação da criança para a vida. Sendo assim, os pais podem e devem, ser responsabilizados na maioria dos casos de *bullying* escolar.

O comportamento agressivo, incontrolável, desrespeitoso da criança em relação aos outros é uma construção desenvolvida a partir das interações e mediações entre seus parceiros sociais, sendo que os principais parceiros da criança são seus pais. É através da interação familiar que a criança se desenvolve e descobre os limites de suas ações e comportamentos. A falta de interação com os pais ou a ausência de limite cria uma sensação de liberdade extrema e uma incapacidade de controlar os sentimentos,

¹⁴⁷ BOMFIM, Silvano Andrade do. *Bullying e responsabilidade civil: uma nova visão do direito de família à luz do direito civil constitucional*. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fibdfamsp.com.br%2Fresenhas%2Fbullying.pdf&ei=BVhKVIq3FoXOggSarIC4Dw&usg=AFQjCNHlsQyrRH7WjPzY8KgnQrBU6luzEw&sig2=GII3nw2L0E3ddqwP7Yyw9Q>>. Acesso em: 22 out. 2014.

¹⁴⁸ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

caracterizada pelo comportamento violento e agressivo. Daí decorre a importância da educação advinda dos pais, pois é ela que cria a base para o desenvolvimento sadio da personalidade da criança, capaz de torná-la apta a conviver com outras pessoas e participar do processo educativo formal.

Denise Comel descreve a educação em dois planos o informal e o formal. Informalmente a educação é a atuação direta e permanente dos pais na vida do filho. Ela é realizada através do contato diário com o objetivo de proporcionar uma boa formação à criança para que essa desenvolva sua personalidade. A educação formal é a escolarização realizada na instituição educacional oficial, e atende programas, conteúdos, currículos e metodologias instituídas em lei ou previamente acordadas por documentos oficiais.¹⁴⁹

A escola, por sua vez, também não pode se eximir da responsabilidade pelos atos de seus alunos, mas o fundamento dessa responsabilidade é a simples vigilância e intervenção educativa quando necessário. Diante dos casos de *bullying* a escola deve cumprir certas obrigações, pois foi seu espaço que proporcionou a existência da relação entre agressor e vítima, e cabe a ela zelar pelo bom relacionamento entre todos os sujeitos do processo educativo. Além disso, os estabelecimentos de ensino têm, por lei, o dever de guarda do aluno, acompanhando seus atos e, relatando aos pais os desvios de conduta ocorridos em seu interior.¹⁵⁰

Cabem às instituições educativas criarem projetos contra a violência escolar e se utilizar de métodos que não estimulem uma competição exagerada nos educandos e o conseqüente comportamento violento. Ao menor sinal de violência, cabe à escola contê-la e criar estratégias para eliminar esse comportamento. Em seu artigo, José Eduardo Vaz elenca uma série de obrigações que a escola deve realizar como forma de atender sua obrigação principal de vigilância e zelo, quais são:

- “- Reconhecer os sinais: é comum a vítima se queixar de dores e da falta de vontade de ir à escola;
- Fazer um diagnóstico: aplicar questionários para verificar como os alunos se relacionam;
- Falar com os envolvidos: conversa particular com a vítima e o agressor, focando a recuperação de valores essenciais, como o respeito;

¹⁴⁹ COMEL, Denise Damo. *Do poder familiar*. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2003. p. 102.

¹⁵⁰ FREITAS, Vladimir Passos de. *O dever de educar é dos pais e não da escola*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-dez-26/segunda-leitura-dever-educar-pais-nao-escola#_ftn5_9884>. Acesso em: 29 out 2014.

- Encaminhar os casos a outras instâncias: em situações extremas levar o problema para delegacia.¹⁵¹

São essas as atitudes que demonstram a ação da escola e afastam da sua esfera jurídica a obrigação de reparar o dano causado por seus alunos, pois, como já dito, caso haja omissão, ela atrai para si toda a responsabilidade pelos danos causados. A escola tem um raio de ação para controlar seus alunos muito mais limitado do que os pais têm para controlar seus filhos. Não se pode exigir da escola, pela simples obrigação de vigilância presente na atividade, que esta utilize todos os meios para evitar o *bullying*, uma vez que o próprio ordenamento limita a atuação da instituição educativa.

Considerando que o comportamento é o reflexo da educação recebida, vemos que a complexa vida moderna, onde se exalta uma disputa pela sobrevivência, uma ambição desmedida, o sucesso profissional a qualquer custo, a formação dos filhos torna-se tarefa árdua, pois todos os valores morais contemporâneos, implicitamente, estimulam a violência psicológica ou física, e um dos reflexos é a prática do *bullying*. Para interromper esse fenômeno, escolas e pais devem atuar em conjunto, cumprindo seus papéis sociais, na educação dos menores. A escola promovendo a educação formal e a família com o dever de educar e aprimorar a personalidade dos filhos, dever este, que é moral e antecede ao Direito.¹⁵²

4.4 Da Jurisprudência

Cumprido, neste momento, observar os posicionamentos dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal nas ações de responsabilidade civil decorrentes da prática do *bullying*. Não foram encontrados casos específicos sobre *bullying* no Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, o que cria uma dificuldade na uniformização da jurisprudência acerca do tema. O que há, são decisões dos Tribunais de Justiça Estaduais, que condenam escolas, pais ou ambos pelos danos causados por este fenômeno.

¹⁵¹ VAZ, José Eduardo Parlato Fonseca. *A responsabilidade indenizatória da prática do bullying*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8104>. Acesso em: 24 out. 2014.

¹⁵² FREITAS, Vladimir Passos de. *O dever de educar é dos pais e não da escola*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-dez-26/segunda-leitura-dever-educar-pais-nao-escola#_ftn5_9884>. Acesso em: 29 out 2014.

Entre as ações que tratam do assunto, a maioria delas não são movidas contra os agressores, mas contra a instituição de ensino. Como exemplo, serão analisados o Recurso Extraordinário 109615/RJ que trata sobre a responsabilidade objetiva do Estado no caso de dano ocorrido em escola pública, as Apelações Cíveis 70052041993/RS, 20100710188983 (0018680-94.2010.8.07.0007) /DF, 0003372-37.2005.8.19.0208/RJ, 1.0024.08.199172-1/001/MG, que tratam especificamente da violência denominada *bullying*

No Supremo Tribunal Federal, há, posicionamentos em relação à responsabilidade do Estado pelo dano sofrido por alunos na dependência da escola da rede oficial de ensino, mas não se trata de casos específicos de *bullying*. O Recurso Extraordinário 109615/RJ trata da responsabilidade civil do Estado, que tem por obrigação zelar pela integridade aluno da rede oficial de ensino. Segundo o Relator Ministro Celso De Mello, o poder público, ao receber o estudante, assume esse compromisso, devendo se utilizar de todos os meios necessários para o desempenho desse encargo, sob pena de ser responsabilizado civilmente pelos danos sofridos por eles nas dependências da escola, independentemente de culpa ou de quem cause o dano, aplicando a este caso a teoria do risco administrativo.¹⁵³ Assim relata o Ministro:

“[...] A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância, e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, [...]”¹⁵⁴

No mesmo sentido da decisão do Ministro Celso de Mello, encontra-se a posição da Procuradora Maria de Fátima Dias Ávila, em seu parecer citado pelo Desembargador Relator Paulo Roberto Lessa Franz, na apelação cível 70052041993/RS.:

¹⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 109615/RJ*. Ementa: [...]. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em: 28 mai. 1996. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/743959/recurso-extraordinario-re-109615-rj>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

¹⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 109615/RJ*. Ementa: [...]. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em: 28 mai. 1996. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/743959/recurso-extraordinario-re-109615-rj>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

“[...] a responsabilidade civil do Estado é uma condição de segurança da ordem jurídica em face do serviço público, de cujo funcionamento não deve resultar lesão a nenhum bem juridicamente tutelado, incidindo na hipótese dos autos o preceito constitucional contido no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988.”¹⁵⁵

No parecer, a Procuradora explica que para a imputação da responsabilidade civil ao ente público deve haver a ocorrência de um dano e um nexo de causalidade entre a ação e a omissão estatal e o prejuízo sofrido pela vítima.¹⁵⁶

No caso narrado, o parecer do Ministério Público afastou a responsabilidade da escola, provando que ela fora diligente, e tomou todas as providências cabíveis para evitar a ocorrência do dano. Sobre a obrigação da escola relata o Promotor:

“É importante referir, ademais, que as instituições de ensino não assumem obrigação de resultado em relação ao aprendiz e solução de problemas apresentados por seus alunos no que concerne à sua relação de convivência e adequação com os demais e corpo docente. Os profissionais vinculados a tal instituição assumem nítida obrigação de meio, devendo se utilizar de todos os elementos dos recursos colocados à sua disposição para tentar corrigir tais problemas e promover a adequação do aluno ao âmbito acadêmico. Entretanto, como referido, em nenhum momento a escola pode assumir a obrigação de readaptar o menor ao ambiente acadêmico, tendo em vista que o alcance de tal objetivo depende, necessariamente, da resposta do aluno ao acompanhamento dado pela escola”.¹⁵⁷

Conclui-se, portanto que o fenômeno educativo é complexo e realizado por vários sujeitos que não só a escola, como afirma o texto constitucional em seu artigo 205¹⁵⁸. Como escolas e pais estão juntos na tarefa de educar os menores, não há como responsabilizar uma instituição que fora diligente, comunicara aos pais, buscara soluções

¹⁵⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70052041993*. Ementa: [...]. Relator: Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz. Julgado em: 23 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 06 fev. 2015.

¹⁵⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70052041993*. Ementa: [...]. Relator: Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz. Julgado em: 23 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 06 fev. 2015.

¹⁵⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70052041993*. Ementa: [...]. Relator: Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz. Julgado em: 23 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 06 fev. 2015.

¹⁵⁸ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

pedagógicas e cumprira com suas obrigações, ainda que o aluno tenha causado o dano ao colega. E foi seguindo esse pensamento que o Tribunal não deu provimento ao recurso.

O *bullying* praticado nas instituições de ensino particulares e a falha na prestação do serviço são os fundamentos da apelação cível 20100710188983 (0018680-94.2010.8.07.0007)/DF. Em seu voto, a Desembargadora Relator Leila Arlanch conceitua o fenômeno *bullying*, e afirma que a educação realizada em ambiente escolar é uma complementação, coadjuvante, da orientação e educação advinda da família, pois cabe à ela a disseminação do respeito ao próximo e às diferenças.¹⁵⁹

Em situações de *bullying*, cabe à escola coibir a prática da violência, buscando a solução pedagógica para o conflito, caso isso não ocorra, responderá objetivamente pela falha na prestação do serviço nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Para que haja a responsabilização, caberá a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este, e a falha na prestação do serviço. Para a Corte de Justiça, “a comprovação na falha do serviço é pressuposto para o reconhecimento do dever de indenizar da instituição.”¹⁶⁰

No caso concreto apresentado, não foi reconhecida a falha na prestação de serviço, uma vez que a escola agiu diligentemente na busca da solução do conflito. Desta forma, restou afastada a responsabilização da instituição pelos atos do aluno que praticou o *bullying*.

Isso porque no contexto de educação e formação do menor pais e escolas, apesar de aturem conjuntamente, tem campos de incidência diferenciados. Enquanto a escola só dispõe de mecanismos pedagógicos para solucionar os conflitos que lhe são apresentados, pais tem uma influência e poder sobre os filhos muito mais ampla que a instituição escolar. Esgotadas as estratégias pedagógicas disponíveis aos professores e agentes educacionais, não há como estes se responsabilizarem pelos danos causados pelo menor. Assim, cabe a família responder pelos atos de sua prole.

O voto do Desembargador Relator Ademir Paulo Pimentel na apelação cível 0003372-37.2005.8.19.0208/RJ aborda a responsabilidade da escola particular

¹⁵⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação cível nº. 20100710188983 (0018680-94.2010.8.07.0007)*. Ementa: [...]. Relatora: Desembargadora Leila Arlanch. Julgado em: 11 jun. 2014. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

¹⁶⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação cível nº. 20100710188983 (0018680-94.2010.8.07.0007)*. Ementa: [...]. Relatora: Desembargadora Leila Arlanch. Julgado em: 11 jun. 2014. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

como prestadora de serviços educacionais, tratando-se, portanto, de uma relação de consumo. Afirma o relator que para a responsabilização da instituição basta a comprovação do nexo causal e do dano, pois trata-se de responsabilidade objetiva¹⁶¹. No caso em tela, o *bullying* fora caracterizado pelos fatos narrados na inicial, pois “fogem da normalidade e não podem ser tratados como simples desentendimentos entre alunos”.¹⁶² Para o relator, a instituição de ensino fora omissa na solução do problema, pois tinha a obrigação de solucionar e impedir o conflito. Desta forma, com a omissão, a escola atraiu para si toda a responsabilidade pelos atos dos alunos agressores, devendo ser condenada a pagar indenizações.

A apelação civil 1.0024.08.199172-1/001/MG, diferentemente dos casos já apresentados, tem a instituição de ensino e o aluno agressor, representado por seus pais, em litisconsórcio passivo na ação de primeira instância.

Em seu voto, a Desembargadora Relatora Hilda Teixeira da Costa conceitua o *bullying*, afirmando que este fenômeno não é contemporâneo e sempre existiu, mas que naturalmente houve um aumento nas demandas judiciais acerca dos fatos que caracterizam tal fenômeno. Para a Desembargadora, a escola se torna um espaço propício para a disseminação do *bullying* pela imaturidade das crianças e adolescentes, que externalizam comportamentos ofensivos em relação aos colegas, gerando consequências graves. O *bullying*, diferentemente das brincadeiras infantis, causam dor e sofrimento às vítimas, que se mostram incapazes de reagir.¹⁶³

Com o aumento das demandas que buscam responsabilizar escolas e pais pelos atos do menor, a Desembargadora adverte a necessidade de cautela por parte dos magistrados diante dos casos de *bullying*, como vemos:

“No entanto, cabe ao Magistrado, analisar com bastante cautela casos como o da presente demanda, a fim de que não ocorra a banalização de tais pedidos perante o Judiciário, gerando, por consequência, crianças e

¹⁶¹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio Janeiro. *Apelação Cível nº 0003372-37.2005.8.19.0208*. Ementa: [...]. Relator: Desembargador Ademir Paulo Pimentel. Julgado em: fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201000174620>>. Acesso em: 06 fev. 2015.

¹⁶² RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio Janeiro. *Apelação Cível nº 0003372-37.2005.8.19.0208*. Ementa: [...]. Relator: Desembargador Ademir Paulo Pimentel. Julgado em: fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201000174620>>. Acesso em: 06 fev. 2015.

¹⁶³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0024.08.199172-1/001*. Ementa: [...]. Relatora: Desembargadora Hilda Teixeira da Costa. Julgado em: 15 de março de 2012. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=801D802E68C0943ECEAD4F4414FA339C.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.08.199172-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 06 fev. 2015.

adolescentes super protegidos e incapazes de lidar com adversidades da vida cotidiana.”¹⁶⁴

Esse cuidado por parte do magistrado deve permear as decisões, pois como já dito anteriormente, a educação é um fenômeno complexo que tem por objetivo a formação integral do sujeito, moldando sua personalidade à cultura a qual ele pertence. Conflitos e adversidades fazem parte da vida e são situações pedagógicas que auxiliam o crescimento do menor, daí a importância de se diferenciar conflitos quotidianos do fenômeno *bullying*.

Neste caso concreto o Tribunal de Justiça de Minas Gerais atribuiu a responsabilidade aos pais, com fundamento nos artigos 932¹⁶⁵, I e 933¹⁶⁶ do Código Civil. Atendido os pressupostos da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre esses dois elementos. Afirma a Desembargadora que conforme o texto legal, não há a necessidade do elemento culpa para caracterizar a responsabilidade, razão pela qual ela é objetiva. Para embasar o seu voto ao condenar os pais pela reparação do dano causado pelo filho, justifica a Relatora:

“Dessa forma, tenho que incumbe aos pais, detentores do poder familiar, a proteção e educação de seus filhos, no sentido de transmiti-lhes, da melhor maneira possível, uma boa educação, que, requer, necessariamente, um bom comportamento junto a terceiros, sendo, para tanto, imprescindível o respeito ao próximo, independentemente de sua formação, aparência, raça e origem, sob pena de serem responsabilizados pela culpa in vigilando.”¹⁶⁷

¹⁶⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0024.08.199172-1/001*. Ementa: [...]. Relatora: Desembargadora Hilda Teixeira da Costa. Julgado em: 15 de março de. 2012. Disponível em:

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=801D802E68C0943ECEAD4F4414FA339C.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.08.199172-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 06 fev. 2015.

¹⁶⁵ “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

¹⁶⁶ Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

¹⁶⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0024.08.199172-1/001*. Ementa: [...]. Relatora: Desembargadora Hilda Teixeira da Costa. Julgado em: 15 de março de. 2012. Disponível em:

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=801D802E68C0943ECEAD4F4414FA339C.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.08.199172-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 06 fev. 2015.

Os pais foram condenados no juízo *a quo* ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$8.000,00, mais custas processuais. À escola, também condenada pelos atos do aluno menor, coube o pagamento das custas processuais. Isso porque ela teve sua responsabilidade diminuída em função da responsabilização dos pais do agressor, pois apesar de não ter agido com toda a diligência, ela adotou algumas providências como comunicar os pais e advertir o aluno sobre o seu comportamento inadequado

A lei, no artigo 932, IV, do Código Civil institui a responsabilidade sem culpa às instituições de ensino pelos danos sofridos por seus alunos na dependência da escola, mas como nos aponta os casos concretos analisados, a escola que demonstrar diligência na busca de soluções de conflitos surgidos pelos casos de *bullying*, terá afastada a obrigação de reparar o dano. Isso porque, como bem explica a jurisprudência do Rio Grande do Sul, a escola e professores assumem uma obrigação de meio, e não de resultado, não podendo responder pelo comportamento e inadequação dos alunos após terem sido realizadas todas as intervenções pedagógicas disponíveis.

Dos acórdãos citados como exemplo as teorias aplicadas foram: a teoria do risco com base no artigo 14¹⁶⁸ do Código de Defesa do Consumidor, para responsabilizar as escolas particulares. Quanto à responsabilidade das escolas públicas, restou demonstrado a aplicação do 37, § 6º, a teoria do risco administrativo. Afirmam o Ministro Celso de Mello e o Relator Desembargador Paulo Franz que a escola, ao receber os alunos em suas dependências, assumem a obrigação de zelar pela integridade do aluno, se utilizando de todos os meios necessários para isso.

Nos casos concretos apresentados, apenas a apelação de Minas Gerais coloca o aluno agressor e escola como responsáveis em litisconsórcio passivo, as demandas em sua maioria têm como sujeito passivo a instituição de ensino. Trata-se do crescente fenômeno da judicialização das relações escolares. Como forma de banalizar o complexo fenômeno educacional, pais buscam solucionar as questões nos Tribunais, quando estes não têm o condão de solucionar o problema, mas apenas repará-lo, como nos ensina Álvaro Chrispino e Raquel S. P. Chrispino:

“A judicialização das relações escolares precisa ser percebida como um sinal de que as decisões em educação estão fugindo do controle de seus

¹⁶⁸ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

atores principais. Este fato deve ser bastante forte a fim de promover reflexões e mudanças na prática cotidiana da escola, desde a formação/capacitação de seus agentes até o estabelecimento de rotinas e de processos de tomada de decisão. E ainda, move-nos a convicção de que os atores educacionais podem e devem voltar a ser os protagonistas deste universo chamado Escola.”¹⁶⁹

As decisões dos tribunais do Distrito Federal e de Minas Gerais em suas fundamentações deixam claro que a educação disponível na escola é apenas um complemento da educação dos pais, cujo dever de educar precede a educação formal da escola. Não há como essa educação coadjuvante suprir a obrigação dos pais, que ao terem filhos assumem um *mínus* público e um dever moral de criar e educar sua prole, com o objetivo de desenvolver a personalidade dos filhos, corrigindo-os e impondo-lhes limites para que estes saibam lidar com as adversidades da vida e respeitar ao próximo.

¹⁶⁹ CHRISPINO, Álvaro; CHRISPINO, Raquel S. P. A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores. *Ensaio: aval. pol. públ. Educ.*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 58, jan.-mar. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v16n58/a02v1658.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2014.

5 CONCLUSÃO

O *bullying* é uma violência gratuita, cujo único intuito é humilhar e gerar um desequilíbrio de poder. As consequências desse tipo de violência escolar são fatores importantes para que ela seja vista como cruel e deva ser combatida, pois a ocorrência desse fenômeno ataca de frente os direitos da personalidade da vítima, caracterizando assim, a ocorrência do dano moral.

Diante da violência escolar, o instituto da responsabilidade civil aponta como e em que situações os responsáveis serão chamados a reparar o dano causado pelos alunos. O Código Civil aponta dispositivos normativos capazes de definir a responsabilidade objetiva de pais e escola. Mas ao ser interpretado gramaticalmente, na maioria dos casos de violência escolar, a norma exime os pais de uma responsabilidade inerente ao seu papel, o de educar sua prole.

Dentro da instituição de ensino, seja ela particular ou pública, os danos causados pelos alunos serão atribuídos à instituição, que são os detentores do poder de vigiar os menores, pois os pais ao matricularem seus filhos na escola transferem temporariamente esse dever para a instituição, durante o período escolar. Portanto, cabe à escola atuar com todos os meios pedagógicos para prevenir a ocorrência do dano, e caso ele já tenha ocorrido, se utilizar dos mecanismos pedagógicos para impor uma sanção. Uma vez detectadas as ocorrências de *bullying* no ambiente escolar, a instituição deve esgotar todos os meios disponíveis como forma de evitar que a responsabilidade civil seja a ela integralmente atribuída. Ocorre que a escola tem um limite de atuação, que mesmo com a mais eficiente vigilância, não há como conter certos atos ilícitos de seus alunos. Desta forma, não seria justo a escola ser a única responsável pela falta do cumprimento do dever de educar, dever este, atribuído aos pais.

Assim, uma vez esgotado os meios pedagógicos disponíveis, a escola fica impedida de atuar, cabendo aos pais a obrigação exclusiva de responder pelos atos de seus filhos. Isso porque os pais são detentores do poder dever de vigiar e educar seus filhos, deveres mais amplos que o da escola. Cabe a eles prepará-los para a vida em sociedade, ensinando-lhes as regras e transmitindo-lhes os valores do lugar e do tempo. E é o exercício do poder familiar que molda a criança desde a mais tenra idade para o convívio social. A omissão dos pais no exercício deste poder dever é a fonte que faz surgir a responsabilidade pelos atos de sua prole.

Através dessa obrigação histórica dos pais e definida em lei, não há como afastar a responsabilidade destes em relação aos atos dos filhos e colocá-los em uma situação cômoda, pois a responsabilidade dos pais antecede a qualquer outra. Há de se ter um olhar crítico em relação à norma descrita no Código Civil, que coloca a escola como única responsável pelos atos dos alunos, ignorando a complexidade do fenômeno educacional e da sua influência no comportamento humano. Percebe-se que a função dos pais é abrangente pois objetiva a formação da criança para a vida. Sendo assim, os pais podem e devem ser responsabilizados na maioria dos casos de *bullying* escolar.

A maioria da doutrina, entretanto, aponta a escola como a responsável pelos danos causados por seus alunos. Mas se pensarmos em educação no contexto social contemporâneo somos capazes de perceber o problema de se responsabilizar somente a escola, quando há ocorrência de dano moral e material em virtude da prática do *bullying*. Atualmente a sociedade não educa seus filhos, pais não exercem autoridade sobre sua prole, delegando à escola o seu dever de educá-los. A escola, por sua vez, não está preparada para lidar com essa nova obrigação imposta, e a universalização da educação trouxe para escola uma clientela muito variada, caracterizada pela diversidade de alunos, produzindo um descompasso entre o ideal de aluno e o aluno real. Mesmo com as mudanças graduais na forma de ensinar, a escola, ainda assim, se mostra incapaz de acompanhar a dinâmica social. A escola nos moldes que conhecemos surgiu para transmitir o conhecimento científico e social construído pelo homem durante séculos de sua existência, com a nova dinâmica da sociedade, a escola foi chamada a atender novas demandas, principalmente a de exercer o papel dos pais na formação do menor. O resultado não poderia ser outro, senão o excesso de violência, decorrente dos atos de jovens e crianças sem limites.

As decisões dos tribunais apontam que a educação disponível na escola é apenas um complemento da educação dos pais, cujo dever de educar precede a educação formal da escola. Assim, resta comprovada que aos pais e à escola serão imputadas responsabilidades conforme a atuação de cada sujeito, sendo a responsabilidade de um não exclui a do outro, pois ambas subsistem. Isso porque, não há como a educação escolar (coadjuvante) suprir a obrigação dos pais, que ao terem filhos assumem um *mínus* público e o dever moral de criá-los, educá-los, com o objetivo de lhes desenvolver a personalidade, corrigindo-os e impondo-lhes limites para que estes saibam lidar com as adversidades da vida e o respeito ao próximo.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam; CALAF, Priscila. Bullying: uma das faces da violência na escola. *Revista Jurídica Cosulex*, Brasília, v. 14, n. 325, p. 34-35, ago. 2010.

AGÊNCIA CÂMARA. *Comissão da Câmara aprova obrigatoriedade de campanha antibullying nas escolas*. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/71973/comissao+da+camara+aprova+obrigatoriedade+de+campanha+antibullying+nas+escolas.shtml>> Acesso em: 15 out. 2014.

ALVES, Jeovanna Malena Viana. *Responsabilidade civil dos pais pelos actos dos filhos menores*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

AQUINO, Wilson. *O assassino de Realengo*. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/183792_O+ASSASSINO+DE+REALENGO>. Acesso em 11 out. 2014.

ARAÚJO, Jailton Macena; ASSIS, Elma Moreira de. Identificação e proibição do Bullying escolar no ordenamento jurídico brasileiro: perspectiva de violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 12, p. 359 – 389, jul./dez. 2012.

ASCÊCIO, Carmem Lúcia; MASCAGNA, Gisele Cristina. Reflexões acerca do conceito de bullying. *Revista UNIFAMMA*, Maringá, v. 11, n. Especial, p. 35 – 43, jun. 2012.

BARBOSA, Carlos Cezar. *Responsabilidade civil do Estado e das instituições privadas nas relações de ensino*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BEAUDOIN, Marie-Nathalie; TAYLOR, Maureen. *Bullying e desrespeito: como acabar com essa cultura na escola*. Porto Alegre: Artmed, 2006.

BEGALLI, Paulo Antônio. *Responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores de acordo com o novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BESSA, Marcelo. *Bullying na escola: as muitas faces da agressividade*. Disponível em: <<http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/educacao/0043.html>>. Acesso em 17 out. 2014.

BOMFIM, Silvano Andrade do. *Bullying e responsabilidade civil: uma nova visão do direito de família à luz do direito civil constitucional*. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fibdfamsp.com.br%2Fresenhas%2Fbullying.pdf&ei=BVhKVIq3FoXOggSarIC4Dw&usq=AFQjCNHlsQyrRH7WjPzY8KgnQrBU6luzEw&sig2=GII3nw2L0E3ddqWP7Yyw9Q>>. Acesso em: 22 out. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6504, 04 de outubro de 2013* Institui e estabelece a criação da campanha anti- bullying nas escolas públicas e privadas de todo

país, com validade em todo Território Nacional. Relator Deputado Dimas Fabiano. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=595262>>. Acesso em: 12 out. 2014.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/legislação>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

BRASIL, *Lei nº 8.068, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 05 out. 2014.

BRASIL. *Lei 8078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 15 out. 2014.

BRASIL. *Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 27 out. 2014.

BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 01 set. 2014.

BRASIL, Senado. *Projeto de Lei nº 178, de 15 de maio de 2009*. Altera os arts. 3º, 14 e 67 e acresce o art. 67-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para fortalecer a cultura da paz nas escolas e nas comunidades adjacentes. Relator Senador Paulo Paim. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 12 out. 2014.

BRASIL, Senado. *Projeto de Lei nº 228, de 01 de setembro de 2010*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de ambiente escolar seguro e a adoção de estratégias de prevenção e combate ao bullying. Relator Senador Gim Argelo. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 12 out. 2014.

BRASIL. Senado. *Projeto de Lei nº 236, de 10 de julho de 2012*. Anteprojeto do Código Penal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 12 out. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 109615/RJ*. Ementa: [...]. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em: 28 mai. 1996. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/743959/recurso-extraordinario-re-109615-rj>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

CAMARGO, Paulo. *Nem tudo é bullying na escola*. Disponível em: <<http://mdemulher.abril.com.br/familia/reportagem/filhos/nem-tudo-bullying-escola-699796.shtml>>. Acesso em: 24 ago. 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2014.

CEARÁ. *Lei Nº 14.943, de 22 de junho de 2011*. Institui o serviço disque denúncia de combate ao bullying no estado do Ceará e dá outras providências. DOE, de 05 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2011/14943.htm>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

CHRISPINO, Álvaro; CHRISPINO, Raquel S. P. A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores. *Ensaio: aval. pol. públ. Educ.*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 58, jan.-mar. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v16n58/a02v1658.pdf>>. Acesso em: 07 nov 2014.

COMEL, Denise Damo. *Do poder familiar*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSTATINI, Alessandro. *Bullying, como combatê-lo?: prevenir e enfrentar a violência entre jovens*. São Paulo: Itália Nova, 2004.

COSTA, Yvete Flávio da. Bullying: prática diabólica e direito à educação. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v.12, n. 2, p. 135-154, jul./dez.2011.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DISTRITO FEDERAL. *Lei Nº 4.837, de 22 de maio de 2010*. Dispõe sobre a instituição da política de conscientização, prevenção e combate ao bullying nos estabelecimentos da rede pública e privada de ensino do Distrito Federal e dá outras providências. DODF, de 24 mai. 2012. Disponível em: <<https://docs.google.com/document/d/1-kv-gIpF5nQ7GwEXKFEzJCgbX4ZQ4vAaYHe0fSjVfWU/edit?pli=1>>. Acesso em 02 fev. 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação cível nº. 20100710188983 (0018680-94.2010.8.07.0007)*. Ementa: [...]. Relatora: Desembargadora Leila Arlanch. Julgado em: 11 jun. 2014. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

DURKHEIM, Émilie. *Educação e Sociologia*. São Paulo: Melhoramentos, Rio de Janeiro: Fundação Nacional de Material Escolar, 1978.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. São Paulo: Saraiva, 2010.

ÉSPER, Gláucia Cristina da Silva. Bullying uma questão de educação. *Revista Jurídica Cosulex*, Brasília, v. 14, n. 325, p. 42-43, ago. 2010.

FANTE, Cléo. *Brincadeiras perversas: mente e cérebro*. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/vivermente/reportagens/brincadeiras_perversas.html> Acesso em 23 ago. 2014.

FANTE, Cléo. Bullying no ambiente escolar. *Revista Jurídica Cosulex*, Brasília, v. 14, n. 325, p. 36-38, ago. 2010.

FANTE, Cléo. *Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. Campinas: Verus, 2005.

FIGUEIREDO, Rudá Santos. *O tratamento típico do bullying no projeto de Código Penal*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12654>. Acesso em: 15 out. 2014.

FREITAS, Vladimir Passos de. *O dever de educar é dos pais e não da escola*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-dez-26/segunda-leitura-dever-educar-pais-nao-escola#_ftn5_9884>. Acesso em: 29 out 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: a responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2.

GUIMARÃES, Janaína Rosa. Violência escolar e o fenômeno bullying. *Revista Jurídica*. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/36/artigo141563-1.asp>>. Acesso em 24 ago. 2014.

ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2014.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007.

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri: Manole, 2003.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0024.08.199172-1/001*. Ementa: [...]. Relatora: Desembargadora Hilda Teixeira da Costa. Julgado em: 15 de março de 2012. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=801D802E68C0943ECEAD4F4414FA339C.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.08.199172-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 06 fev. 2015.

NOVA ESCOLA. *21 perguntas e respostas sobre bullying*. Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/formacao/bullying-escola-494973.shtml>> Acesso em 22 ago. 2014.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente, uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *Direitos difusos e coletivos IV: Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2012.

RANGEL, Paulo. *De quem é o dever de educar?*. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.14252>>. Acesso em: 29 out 2014.

RIO DE JANEIRO. *Lei N°6401*, de 05 de março de 2013. Institui a “semana de combate ao bullying e ao cyberbullying nas escolas públicas da rede estadual do Rio de Janeiro. Altera a Lei estadual n° 5.645, de 6 de janeiro de 2010, e dá outras providências. DOE, de 03 jun. 2013. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/f25571cac4a61011032564fe0052c89c/c93caef5823fc23a83257b2b005e9077?OpenDocument>>. Acesso em: 06 fev. 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio Janeiro. *Apelação Cível n° 0003372-37.2005.8.19.0208*. Ementa: [...]. Relator: Desembargador Ademir Paulo Pimentel. Julgado em: fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201000174620>>. Acesso em: 06 fev. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei N°13.474*, de 28 de junho de 2010. Dispõe sobre o combate da prática de “bullying” por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos. DOE n° 121, de 29 jun. 2010. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/209364777/19184-0-Lei-13-474-Bullying-Estado-RS#scribd>>. Acesso em: 06 fev. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível n° 70052041993*. Ementa: [...]. Relator: Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz. Julgado em: 23 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 06 fev. 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital. *Responsabilidade civil contemporânea em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011.

SADY, Paula Regina Nogueira; OLIVEIRA, Luiz Henrique Silva de. A Responsabilidade dos Educadores: O Fenômeno Bullying nas Instituições de Ensino. *Cadernos de Iniciação Científica da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*. São Bernardo do Campo, ano 9, n 9, 2012.

SANTA CATARINA. *Lei N° 14.651*, de 12 de janeiro 2009. DO 18.524, de 12 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0C>>

B0QFjAA&url=http%3A%2F%2F200.192.66.20%2Falesec%2Fdocs%2F2009%2F14651_2009_lei.doc&ei=61TVVLTiH-3msATg4YK4CA&usg=AFQjCNH6_7gqHov2H5PfhzQSVqh_MeA_sA>. Acesso em: 06 fev. 2015.

SÃO PAULO. *Lei Nº 14.957*, de 16/07/2009. Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização prevenção e combate ao “bullying” escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo, e dá outras providencias. Governo Municipal, em 16 de jul. 2009. Disponível em: <http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integr_a.asp?alt=17072009L%20149570000%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20&secc=&depto=&descr_tipo=LEI>. Acesso em: 06 fev. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying: cartilha 2010: justiça nas escolas*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying: mentes perigosas na escola*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SIMÃO, José Fernando. *Responsabilidade civil do incapaz*. São Paulo: Atlas, 2008.

TARTUCE, Flávio. *A responsabilidade civil objetiva e risco: a teoria do risco concorrente*. São Paulo: Método, 2011.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Responsabilidade civil e ofensa à dignidade humana. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre; Síntese, IBDFAM, v. 7. n. 32, out./nov., 2005.

VAZ, José Eduardo Parlato Fonseca. *A responsabilidade indenizatória da prática do bullying*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8104>. Acesso em: 24 out. 2014

VELÁSQUEZ, Miguel Granato. *O papel dos pais e o limite na educação dos filhos*. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id568.htm>>. Acesso em: 29 out. 2014.